



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 18/2023 de 19 de Abril
Fixa as vagas para a promoção de pessoal da Inspeção Geral do Trabalho para o ano de 2023.....637

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 11/2023 de 19 de Abril
Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho.....638

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/2023 de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia..652

Resolução do Parlamento Nacional N.º 12/2023 de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Singapura..669

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 11/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto Politécnico de Betano (IPB) pelo Período de Cinco Anos.....687

Diploma Ministerial N.º 12/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto São João de Brito (ISJB) pelo Período de Cinco Anos.....688

Diploma Ministerial N.º 13/2023 de 19 de Abril
Concede Acreditação Institucional ao Instituto João Saldanha (JSI) pelo Período de Cinco Anos.....690

Diploma Ministerial N.º 14/2023 de 19 de Abril
Resultados da Avaliação Programática do Ensino Superior de 2022.....691

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

Deliberação N.º 21/CSMP/2023.....692

Deliberação N.º 22/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 23/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 25/CSMP/2023.....693

Deliberação N.º 27/CSMP/2023.....695

COMISSÃO DE LUTA CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS (CLCTP):

Deliberação da Plenária número 001/ CLCTP/II/2023.695

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE (CITL):

Deliberação N.º 5/2023, de 18 de Abril de 2023
Assunto: Aprovação do Pedido de Registo "YOKALAU MEDIA, LDA", como Órgão de Comunicação Social.....696

Resolução do Governo N.º 18/2023

de 19 de Abril

Fixa as vagas para a promoção de pessoal de inspeção da Inspeção Geral do Trabalho para o ano de 2023

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, estabelece os critérios e as condições necessários para a promoção de pessoal na função pública;

Considerando que a promoção de pessoal na função pública obedece aos princípios de seleção por mérito, de liberdade de candidatura e de igualdade de condições e de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, as vagas destinadas à promoção são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da Comissão da Função Pública até um limite de 10% do total de pessoal que compõe a categoria ou grupo profissional que se habilita à promoção;

Considerando que a carreira especial do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral do Trabalho conta com 26 inspetores e, dentre estes, 11 preenchem o requisito legal de permanência na mesma categoria há pelo menos quatro anos, para que possam ser considerados para a promoção a categoria profissional imediatamente superior;

Considerando o número de vagas a fixar para a promoção de pessoal integrado na carreira especial de inspetor do trabalho proposto pela Comissão da Função Pública;

O Governo resolve, nos termos do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2019, de 27 de março, o seguinte:

1. Fixar, para o ano de 2023, em uma vaga número de vagas para a promoção do pessoal integrado na carreira especial de inspetor do trabalho, para a categoria de inspetor regional e de inspetor de 1.ª.
2. A vaga referida no número anterior abrange simultaneamente a categoria de inspetor regional e de inspetor de 1.ª.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de março de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Lei N.º 11 /2023

de 19 de Abril

Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra no artigo 50.º o direito à segurança e higiene no trabalho, determinando a Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, que o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições dignas de segurança, saúde e higiene, as quais devem ser asseguradas pelo empregador.

A segurança, saúde e higiene no trabalho são fundamentais para que o trabalho seja desenvolvido em condições dignas e protetoras do bem-estar físico e psicológico do trabalhador. Do mesmo modo, permitem reduzir o absentismo e a sinistralidade e aumentar a produtividade e a competitividade, sendo essenciais para o crescimento dos diversos setores de atividade e para o desenvolvimento económico.

Neste quadro, é essencial dotar o ordenamento jurídico de um quadro legal que salvguarde as condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, adequado ao contexto do país e considerando as melhores práticas.

Assim, a presente lei prevê o estabelecimento de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, disciplina a constituição, nas empresas, de uma comissão paritária responsável pela promoção da consciencialização dos trabalhadores sobre os riscos inerentes ao trabalho e a sua eliminação, estabelece as obrigações gerais dos empregadores e dos trabalhadores em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho bem como a obrigação, dos empregadores e do Estado, de promoção de ações de formação na área da proteção e prevenção da segurança, saúde e higiene no trabalho e para prevenção de riscos e doenças profissionais.

A presente lei determina ainda medidas especiais de proteção a trabalhadoras grávidas e lactantes e a trabalhadores menores, estabelecendo as atividades que são proibidas ou condicionadas.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES**

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei estabelece os princípios gerais e as regras que visam promover a segurança, saúde e higiene no trabalho.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. A presente lei aplica-se em todos locais de trabalho situados no território de Timor-Leste, aos trabalhadores e aos empregadores nacionais e internacionais e às respetivas organizações.

2. A aplicação da presente lei abrange, em especial:

- a) Todos os ramos de atividade, nos setores público, privado e cooperativo e social;
- b) Os trabalhadores por conta ou ao serviço de outrem e respetivos empregadores, incluindo as pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos;
- c) Os trabalhadores independentes;
- d) Os estagiários ou aprendizes;
- e) Os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público ou privado.

3. Os princípios definidos na presente lei são aplicáveis, sempre que se mostrem compatíveis com a sua especificidade, às explorações agrícolas e ao exercício da atividade da pesca de cariz familiar, bem como ao serviço doméstico, que será regulado em legislação especial, e às situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, quando o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da atividade.

4. A presente lei não é aplicável, no setor público, sempre que estejam em causa atividades condicionadas por critérios de segurança ou emergência e a todos os que exerçam essas atividades, nomeadamente os membros das Forças Armadas ou da polícia, bem como os que exerçam atividades específicas dos serviços de proteção civil, sem prejuízo da adoção de medidas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos respetivos trabalhadores.

**Artigo 3.º
Definições**

Sem prejuízo do disposto na legislação laboral, considera-se, para efeitos da presente lei:

- a) “Acidente de trabalho”, aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, no local de trabalho e durante o tempo de trabalho, ou no percurso do trabalhador entre a sua casa e o local de trabalho e vice-versa, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença da qual resulte a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- b) “Agentes biológicos”, microrganismos naturais, como as bactérias, os vírus, os fungos (leveduras e bolores) e os parasitas, ou geneticamente modificados suscetíveis de provocar infeções, alergias ou intoxicações, que devem ser classificados de acordo com o risco que representam para a saúde;
- c) “Doença profissional”, todas as que resultem diretamente das condições de trabalho, relativas à profissão, das quais possam resultar a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
- d) “Equipamento de Proteção Coletiva (EPC)”, qualquer meio ou dispositivo destinado a ser utilizado por um grupo de pessoas contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada tarefa ou atividade;
- e) “Equipamento de Proteção Individual (EPI)”, qualquer meio ou dispositivo destinado a ser utilizado por uma pessoa contra possíveis riscos ameaçadores da sua saúde ou segurança durante o exercício de uma determinada tarefa ou atividade;
- f) “Equipamento de trabalho”, qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- g) “Local de trabalho”, todo o local em que o trabalhador se encontra, ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, ou o local que resulte do acordo das partes para a prestação do trabalho conforme previstos no contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, e que esteja direta ou indiretamente, sujeito à fiscalização da entidade patronal;
- h) “Membros da comissão paritária”, os trabalhadores e empregadores nomeados para representar os trabalhadores e empregadores nos domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho;
- i) “Perigo”, a propriedade intrínseca de uma instalação, atividade, equipamento, agente ou outro componente material do trabalho com potencial para provocar dano;
- j) “Prevenção”, o conjunto de políticas e programas públicos, disposições, medidas ou ações que visem evitar ou diminuir os riscos profissionais a que potencialmente estão expostos os trabalhadores e que devem ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço;
- k) “Risco”, a probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;
- l) “Substâncias perigosas ou incómodas”, quaisquer substâncias ou agentes explosivos, inflamáveis, corrosivos, a temperatura elevada, cancerígenos, tóxicos, asfixiantes, irritantes e infetantes;
- m) “Tempo de trabalho”, o período normal de trabalho e qualquer período durante o qual o trabalhador exerce a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, bem como as interrupções e os intervalos;
- n) “Trabalhador independente”, a pessoa singular que exerce uma atividade por conta própria;
- o) “Trabalhadora grávida”, a trabalhadora em estado de gestação que informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
- p) “Trabalhadora lactante”, a trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico;
- q) “Utilização de um equipamento de trabalho”, toda a atividade do trabalhador que implique o contacto com equipamento de trabalho, a colocação em serviço ou fora dele, o uso, o transporte, a reparação, a transformação, a manutenção e a conservação, incluindo a limpeza;
- r) “Vias de evacuação”, as vias de circulação especialmente concebidas e dimensionadas para encaminhar, de maneira rápida e segura, todos os que se encontram dentro dos locais de trabalho para o exterior ou para uma zona isenta de perigo;
- s) “Zona de perigo”, qualquer zona dentro ou em torno de um equipamento de trabalho onde a presença de um trabalhador exposto o submeta a riscos para a sua segurança ou saúde.

Artigo 4.º
Princípios gerais

1. Todos os trabalhadores têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, saúde e higiene, as quais devem ser asseguradas pelo empregador.
2. A implementação de medidas de segurança, saúde e higiene deve ter em conta as diferenças existentes entre os trabalhadores, devendo adaptar-se, particularmente, o mais possível, aos trabalhadores com necessidades especiais.
3. A prevenção dos riscos profissionais deve ser desenvolvida segundo princípios, normas e programas que visem, nomeadamente:
 - a) A promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores, em especial dos trabalhadores com doenças crónicas;
 - b) A educação, formação e informação para promover a segurança, saúde e higiene de no trabalho;
 - c) A sensibilização da sociedade, de forma a criar uma verdadeira cultura de prevenção;

- d) A eficiência do sistema público de inspeção do cumprimento da legislação relativa à segurança, saúde e higiene no trabalho;
 - e) A definição das condições técnicas a que devem obedecer a conceção, a fabricação, a importação, a venda, a cedência, a instalação, a organização, a utilização e as transformações dos componentes materiais do trabalho em função da natureza e grau dos riscos e, ainda, as obrigações das pessoas por tal responsáveis;
 - f) A determinação das substâncias, agentes ou processos que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos a autorização ou a controlo da autoridade competente, bem como a definição de valores limites de exposição dos trabalhadores a agentes químicos, físicos e biológicos e das normas técnicas para a amostragem, medição e avaliação de resultados.
4. O trabalhador tem direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na lei.
5. Se do acidente de trabalho ou da doença profissional referidos no número anterior, resultar a morte do trabalhador, a reparação dos danos será efetuada nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO II PREVENÇÃO DE RISCOS PROFISSIONAIS

Artigo 5.º Elementos integradores

1. Incumbe aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde propor a definição da política de promoção e fiscalização da segurança, saúde e higiene no trabalho e de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais.
2. As propostas referidas no número anterior devem procurar desenvolver as complementaridades e interdependências entre os domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho.
3. Na definição da política de promoção e fiscalização da segurança, saúde e higiene no trabalho, na criação do sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, assim como nos assuntos relacionados com segurança, saúde e higiene no trabalho, deve assegurar-se a cooperação e consulta tripartida entre o Estado, as organizações representativas dos empregadores e as organizações representativas dos trabalhadores.

Artigo 6.º Definição de políticas, coordenação e avaliação de resultados

A coordenação da aplicação das medidas de política e da

avaliação dos resultados, nomeadamente relativos à atividade fiscalizadora compete ao departamento governamental responsável pela área do trabalho.

Artigo 7.º Sistema nacional de prevenção de riscos profissionais

O Estado promove a criação de um sistema nacional de prevenção de riscos profissionais que visa efetivar o direito à segurança, saúde e higiene no trabalho, através da salvaguarda da coerência das medidas e da eficácia da intervenção das entidades públicas, privadas ou cooperativas que exercem, naquele âmbito, competências nas áreas da regulamentação, licenciamento, certificação, normalização, investigação, formação, informação, consulta e participação, serviços técnicos de prevenção e vigilância da saúde e inspeção.

CAPÍTULO III DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

Secção I Empregadores

Artigo 8.º Obrigações gerais do empregador

1. Sem prejuízo do disposto na legislação laboral, o empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, saúde e higiene em todos os aspetos relacionados com o seu trabalho, devendo aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, com a adoção de medidas de prevenção apropriadas;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, em especial os trabalhadores com necessidades especiais, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos na realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;

- f) Dar prioridade à proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadente sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores, em especial dos trabalhadores com doenças crónicas, em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- k) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- l) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- m) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimento e aptidões em matéria de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas que lhes forem incumbidas;
- o) Assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar e garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores, bem como assegurar a sua manutenção;
- p) Fornecer aos trabalhadores informações adequadas, em língua que o mesmo compreenda, sobre os equipamentos e ferramentas utilizadas no local de trabalho;
- q) Dar, aos trabalhadores a quem forem incumbidas tais tarefas, formação adequada sobre a utilização, reparação, transformação, manutenção ou limpeza de equipamentos que apresentem riscos específicos para a segurança ou saúde;
- r) Fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva, garantir o seu bom funcionamento, assegurar a formação e informação sobre a sua utilização e sobre os riscos contra os quais o equipamento de proteção individual e coletiva visa proteger e controlar a sua utilização pelos trabalhadores;
- s) Assegurar que todo o tipo de equipamentos existentes no local de trabalho, desde equipamentos de trabalho a equipamentos de proteção coletiva e individual, estão em bom funcionamento e são regularmente verificados e mantidos dentro dos padrões ou condições de utilização;
- t) Garantir a existência de sinalização de segurança e de saúde no trabalho adequadas, sempre que esses riscos não puderem ser evitados ou suficientemente diminuídos com meios técnicos de proteção coletiva ou com medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.
2. Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta a evolução da técnica.
3. Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza da atividade que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:
- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalhador por conta própria, independente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços.
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço deve assegurar a coordenação dos demais empregadores, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respetivos trabalhadores.
4. Para efeitos do disposto no presente artigo e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado ao empregador.
5. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 9.º
Comissão paritária

1. Para a realização das obrigações previstas na presente lei, o empregador deve garantir a organização das atividades de segurança, saúde e higiene no trabalho, através da instituição de uma comissão paritária, nos termos da Lei do Trabalho.

2. A constituição de uma comissão paritária é obrigatória nas empresas com mais de 20 trabalhadores ou nas empresas, independentemente do número de trabalhadores, cuja atividade represente riscos especiais para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.
3. A comissão paritária deve ser composta por:
 - a) 2 membros, 1 representante dos trabalhadores e 1 representante do empregador, nas empresas com número igual ou inferior a 20 trabalhadores;
 - b) 4 membros, 2 representantes dos trabalhadores e 2 representantes do empregador, nas empresas com mais de 20 trabalhadores.
4. A nomeação dos membros da comissão paritária deve observar o equilíbrio entre géneros, nos termos da Constituição.
5. Os representantes dos trabalhadores devem ser eleitos em assembleia de trabalhadores expressamente convocada para o efeito.
6. A comissão paritária deve promover a consciencialização dos trabalhadores para o cumprimento das regras de segurança, saúde e higiene no trabalho e aprovar recomendações para a eliminação de riscos para a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores.
7. A comissão paritária reúne ordinariamente, quatro vezes ao ano, para:
 - a) Disponibilizar os resultados das avaliações de riscos especiais relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Disponibilizar a lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado incapacidade para o trabalho superior a três dias;
 - c) Debater medidas para a eliminação ou diminuição dos riscos inerentes ao trabalho;
 - d) Promover a consciencialização dos trabalhadores sobre os riscos inerentes ao trabalho.
8. A comissão paritária reúne extraordinariamente, sempre que ocorra acidente de trabalho ou sejam alteradas as condições de trabalho no sentido de agravamento dos riscos das doenças profissionais.
9. As deliberações tomadas em comissão paritária são registadas em ata e devidamente assinadas pelos presentes.
10. Os membros da comissão paritária devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício dessas atividades, devendo o empregador proporcionar-lhes o tempo necessário, a informação e os meios adequados ao exercício das suas funções.
11. Para efeitos do disposto no presente artigo, sempre que se

mostrem compatíveis com a sua especificidade, as explorações agrícolas devem adotar o regime estabelecido nos números anteriores.

12. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 10.º

Comunicações e participações

1. O empregador deve comunicar à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho e aos representantes dos trabalhadores da comissão paritária a existência de acidente de trabalho ou doença profissional dos quais resulte prejuízo para a saúde do trabalhador, no dia útil seguinte ao da sua ocorrência, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Em caso de morte ou acidente de trabalho particularmente grave que cause incapacidade para o trabalho, ainda que temporária, o empregador deve suspender a laboração e chamar de imediato a entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho e a autoridade policial ou o Ministério Público para inspeção ao local e inquérito sobre as causas do acidente, nos termos da lei em vigor.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção II Trabalhadores

Artigo 11.º

Informação e consulta aos trabalhadores

1. Os trabalhadores devem dispor de informação atualizada sobre:
 - a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - b) Os riscos para a segurança, saúde e higiene, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
 - c) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
 - d) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistralidade, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;
 - e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e o material disponível;

- f) O material de proteção que seja necessário utilizar.
2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:
- a) Admissão na empresa;
 - b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
 - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
 - d) Adoção de uma nova tecnologia;
 - e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.
3. Os trabalhadores devem ser consultados sobre:
- a) As medidas de higiene e segurança antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - b) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança e a saúde no trabalho;
 - c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, saúde e higiene no trabalho;
 - d) A designação dos trabalhadores encarregados de pôr em prática as medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.
4. Os trabalhadores podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.
- c) Instalação de novos equipamentos ou materiais, ou a alteração dos existentes no mesmo ou em diferente local de trabalho;
 - d) Atividades que envolvam estagiários, tanto estudantes da educação formal ou não formal, aprendizes e pessoas à procura do primeiro emprego.
4. O empregador deve ainda proporcionar condições para que os membros da comissão paritária possam receber formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição, nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.
5. Para efeitos do disposto no presente artigo, o empregador e as respetivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como das organizações representativas dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.
6. A formação dos trabalhadores sobre segurança, saúde e higiene no trabalho deve ser assegurada aos trabalhadores ou aos seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.
7. O empregador deve, tendo em conta a dimensão e os riscos específicos existentes na empresa, no estabelecimento ou no serviço, formar em número suficiente os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate ao incêndio e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar-lhes material adequado.
8. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 a 4, 6 e 7 do presente artigo.

Artigo 12.º

Formação dos trabalhadores

1. Os trabalhadores devem receber formação adequada e suficiente no domínio da segurança, saúde e higiene no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e o posto de trabalho.
2. O empregador deve proporcionar formação adequada aos trabalhadores, em matéria de riscos de acidentes e doenças profissionais, independentemente da duração da relação laboral.
3. Sem prejuízo da formação a que se refere o número anterior, os trabalhadores têm sempre de receber nova formação nos seguintes casos:
 - a) Mudança de função;
 - b) Adoção de uma nova tecnologia;

Artigo 13.º

Obrigações gerais dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do que consta na Lei do Trabalho, constituem obrigações gerais dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança, saúde e higiene no trabalho, estabelecidas em instrumentos legais ou convencionais e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
 - b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
 - c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
 - d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para

a melhoria do sistema de segurança, saúde e higiene no trabalho;

- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, ao trabalhador designado para o desempenho de funções específicas nos domínios da segurança, saúde e higiene no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
 - f) Utilizar corretamente e conservar em bom estado o equipamento de proteção individual de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;
 - g) Participar em quaisquer ações de formação promovidas pela entidade empregadora ou pelas entidades governamentais responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde ou outras de âmbito público ou privado em coordenação com a primeira;
 - h) Em caso de perigo grave e iminente, adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para tal situação, sem prejuízo do dever de contactar, logo que possível, com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenham funções específicas nos domínios da segurança, saúde e higiene no local de trabalho.
- 2. O trabalhador não pode ser prejudicado em virtude de se ter afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e iminente nem por ter adotado medidas para a sua própria segurança ou para a segurança de outrem.
 - 3. As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde no local de trabalho não excluem as obrigações gerais do empregador, tal como se encontram definidas no artigo 8.º.
 - 4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto na alínea b) do n.º 1.
 - 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação culposa das obrigações constantes nas alíneas do n.º 1 ou a prática de conduta que tiver contribuído para originar uma situação de perigo faz o trabalhador incorrer em responsabilidade disciplinar e civil.

CAPÍTULO IV

OUTROS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Secção I

Educação, formação e informação

Artigo 14.º

Educação, formação e informação para a segurança, saúde e higiene no trabalho

- 1. O Estado deve promover a integração de conteúdos sobre a segurança, saúde e higiene no trabalho nas ações de educação a realizar nos vários níveis de ensino e nas ações

de formação profissional, de forma a permitir a aquisição de conhecimentos e hábitos de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

- 2. O Estado deve promover ações de formação e informação destinadas a empregadores e trabalhadores, bem como ações de informação e esclarecimento públicos nas matérias da segurança, saúde e higiene no trabalho.

Artigo 15.º

Ações de formação a empregadores e trabalhadores

- 1. As organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde, devem promover ações de formação com vista a transmissão e respetiva aquisição de conhecimentos na área da proteção e prevenção da segurança, saúde e higiene no trabalho contra riscos e doenças profissionais.
- 2. As ações de formação devem ter a duração mínima de quarenta horas anuais e no caso de áreas específicas de atividades de maior complexidade ou exigência devem ter a duração mínima de sessenta horas anuais.
- 3. A formação dos empregadores e trabalhadores divide-se em duas modalidades:
 - a) Formação inicial;
 - b) Formação contínua.
- 4. A formação inicial obtém-se através de ações de formação específicas promovidas pelas entidades referidas no n.º 1, nomeadamente na fase inicial de laboração das empresas.
- 5. A formação contínua deve ser promovida pela própria entidade empregadora para garantir a atualização dos conhecimentos nesta área, em especial nas situações descritas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 11.º.
- 6. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Secção II

Licenciamento, inspeção e estatísticas

Artigo 16.º

Licenciamento e autorização para laboração

Os processos de licenciamento e autorização de laboração são objeto de legislação específica, devendo integrar as especificações adequadas à prevenção de riscos profissionais e à proteção da saúde.

Artigo 17.º

Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento da legislação relativa à segurança, saúde e higiene no trabalho, assim como a aplicação das correspondentes sanções, compete à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho, sem

prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

2. Podem realizar-se operações conjuntas com outras entidades relevantes na fiscalização do cumprimento das regras de implementação das medidas de segurança, saúde e higiene no trabalho previstas na presente lei.
3. Compete ainda à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho:
 - a) A realização de inquéritos obrigatórios em caso de acidente de trabalho mortal ou que evidencie uma situação particularmente grave;
 - b) Receber reclamações dos trabalhadores quanto às condições de trabalho e cumprimento das normas de segurança, saúde e higiene no trabalho.
4. A entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho pode participar na elaboração de regras específicas dos ramos ou setores específicos de atividades, bem como propor ao membro do Governo responsável pela área do trabalho, regulamentação complementar.

Artigo 18.º
Estatísticas

1. O Estado, através das entidades responsáveis pelas áreas do trabalho e da saúde, deve assegurar a publicação regular e a divulgação de estatísticas anuais sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
2. A informação estatística deve permitir a caracterização dos acidentes e das doenças profissionais, de modo a permitir a adoção de metodologias e critérios apropriados à conceção de programas e medidas de prevenção de âmbito nacional e setorial.

TÍTULO II
MEDIDAS E AÇÕES DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE
NO TRABALHO

CAPÍTULO I
SINALIZAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE

Artigo 19.º
Tipos de sinalização

O empregador deve sinalizar os perigos e os riscos associados à atividade, situação ou objeto que possam afetar a segurança ou a saúde do trabalhador ou ambas, através do uso de placas, cores, sinais luminosos ou acústicos, comunicações verbais ou sinais gestuais.

Artigo 20.º
Instalação da sinalização

1. O número e a localização dos meios ou dispositivos de

sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.

2. Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos.
3. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos e a sua visibilidade.
4. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º
Eficiência da sinalização

1. O empregador deve garantir a acessibilidade e a clareza da mensagem da sinalização de segurança e saúde, assegurando que as mesmas estão localizadas em locais visíveis, existem em número suficiente e funcionam corretamente.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II
PROTEÇÃO DO AMBIENTE E LOCAIS DE TRABALHO

Artigo 22.º
Higiene

1. Nos locais de trabalho devem manter-se boas condições de higiene e salubridade das instalações e equipamentos de trabalho.
2. Os locais de trabalho devem ser limpos com a frequência requerida pela natureza do trabalho.
3. Os locais de trabalho devem dispor de instalações sanitárias limpas e ventiladas, separadas por sexo e para trabalhadores com necessidades especiais.
4. Constitui contra ordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 23.º
Iluminação

1. Os locais de trabalho ou de manutenção de equipamentos de trabalho devem estar convenientemente iluminados com luz natural em função dos trabalhos a realizar, recorrendo-se complementarmente à luz artificial, caso aquela seja insuficiente.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 24.º
Trabalhos no exterior

1. Os trabalhadores que executem trabalhos no exterior dos

edifícios devem estar protegidos contra as intempéries e a exposição excessiva ao sol, através do uso de vestuário, calçado e acessórios adequados.

2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 25.º
Combate a incêndios

1. Os locais de trabalho devem estar equipados com material ou equipamento adequado de extinção de incêndios em bom estado de funcionamento, dentro do prazo de validade, acessível e devidamente assinalado para o efeito.
2. Para além do disposto no número anterior, nos locais de trabalho devem ainda ser concebidas vias de evacuação, saídas de emergência e zonas de segurança que facilitem o afastamento dos trabalhadores da zona de incêndio.
3. Os equipamentos e as instalações que apresentem elevados riscos de incêndio devem ser, tanto quanto possível, construídos de maneira que, em caso de incêndio, possam ser facilmente isolados.
4. Os edifícios que apresentem riscos elevados de incêndio devem possuir sistemas de deteção e alarme, diretamente ligados à central de deteção de incêndios do corpo de bombeiros e de extinção automática.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 26.º
Proibição de fumar e foguear

1. Nos locais onde são arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas, inflamáveis ou combustíveis é proibido fumar, acender ou deter fósforo, acendedores ou outros objetos que produzam chama ou faísca.
2. A proibição deve estar devidamente sinalizada.
3. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Secção I
Regras gerais de utilização

Artigo 27.º
Princípio geral

As regras de utilização dos equipamentos de trabalho previstas na presente secção são aplicáveis na medida em que o correspondente risco exista nos equipamentos de trabalho considerados.

Artigo 28.º
Condições dos equipamentos

1. Os equipamentos de trabalho devem:
 - a) Estar em bom estado de funcionamento;
 - b) Estar dentro do prazo de validade constante do manual do equipamento;
 - c) Estar em conformidade com os padrões internacionais mínimos de qualidade;
 - d) Ser certificados pela autoridade competente nos termos da lei;
 - e) Ser adequados e convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar de forma a garantir-se a segurança e a saúde no trabalho;
 - f) Ser instalados, dispostos e utilizados de modo a reduzir os riscos;
 - g) Ser utilizados apenas em operações ou em condições para as quais sejam apropriados.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 29.º
Sinalização de segurança

1. Os equipamentos de trabalho devem estar devidamente sinalizados, com avisos ou outras sinalizações indispensáveis para garantir a segurança dos trabalhadores e conter informação adequada sobre o seu uso.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto do número anterior.

Artigo 30.º
Equipamento de trabalho

1. Sempre que a utilização de um equipamento de trabalho possa apresentar risco específico para a segurança ou a saúde dos trabalhadores, o empregador deve tomar as medidas necessárias para que:
 - a) A sua utilização seja reservada aos trabalhadores dela incumbidos;
 - b) Os trabalhadores que efetuem a sua reparação, transformação, manutenção ou limpeza estejam especificamente habilitados para o efeito.
2. Constitui contraordenação leve a violação do disposto do número anterior.

Secção II
Regras específicas de utilização

Artigo 31.º
Sistemas de comando

1. Os sistemas de comando dos equipamentos de trabalho

que tenham incidência sobre a segurança devem ser claramente visíveis e identificáveis e ter, se for caso disso, uma marcação apropriada, sendo colocados, sempre que possível, fora de zonas de perigo.

2. Os sistemas de comando devem possuir locais identificados e depender de uma ação voluntária para a sua entrada em funcionamento e para a sua paragem em condições gerais de segurança, bem como um dispositivo de paragem de emergência.
3. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 32.º

Projeções ou emanações

1. Os equipamentos de trabalho que provoquem riscos devido a quedas ou projeções de objetos devem dispor de equipamentos de segurança adequados.
2. Os equipamentos de trabalho que provoquem riscos devido a emanação de gases, vapores, líquidos ou poeiras, devem dispor de dispositivos de retenção ou extração eficazes, instalados na respetiva fonte.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 33.º

Riscos de contacto mecânico

1. Os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protetores que impeçam o acesso a zonas de perigo ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 34.º

Riscos elétricos, de incêndio e explosão

1. Os equipamentos de trabalho devem:
 - a) Proteger os trabalhadores expostos contra os riscos de contacto direto ou indireto com a eletricidade;
 - b) Proteger os trabalhadores contra os riscos de incêndio, sobreaquecimento ou libertação de gases, poeiras, líquidos, vapores ou outras substâncias por eles produzidas ou neles utilizados ou armazenados;
 - c) Prevenir os riscos de explosão dos equipamentos ou de substâncias por eles produzidas ou neles utilizadas ou armazenadas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 35.º

Fontes de energia

1. Todas as fontes de energia e sua ligação aos equipamentos de trabalho devem estar claramente identificadas e isoladas, de modo a garantir a segurança dos trabalhadores.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Equipamentos que transportem trabalhadores e risco de capotamento

1. Os equipamentos de trabalho que transportem um ou mais trabalhadores devem ser adaptados de forma a reduzir riscos para os trabalhadores durante a deslocação, nomeadamente o risco de contacto dos trabalhadores com as rodas ou as lagartas ou o seu entalamento por essas peças.
2. Os equipamentos de trabalho que transportem trabalhadores devem limitar os riscos de capotamento.
3. No caso de capotamento, se existir o risco de esmagamento dos trabalhadores entre o equipamento e o solo, deve ser instalado um sistema de retenção dos trabalhadores transportados.
4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 37.º

Equipamentos móveis automotores

1. Os equipamentos de trabalho automotores devem movimentar-se apenas nas áreas de trabalho mediante observação das regras internas da empresa.
2. Os trabalhadores não devem deslocar-se a pé nas zonas destinadas à movimentação dos equipamentos de trabalho automotores, exceto se a deslocação for necessária para a execução dos trabalhos e houver medidas adequadas para evitar que os trabalhadores sejam atingidos pelos equipamentos.
3. Os equipamentos de trabalho móveis com motores de combustão só devem ser utilizados em zonas de trabalho quando nelas houver uma quantidade de ar suficiente para evitar riscos para a segurança ou saúde dos trabalhadores.
4. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 38.º

Equipamentos de elevação de cargas

1. Os equipamentos de trabalho desmontáveis ou móveis de elevação de cargas devem ser utilizados de modo a garantir a sua estabilidade durante a utilização e em todas as condições previsíveis, tendo em conta a natureza do solo, e respeitando as regras e limites impostos pelo fabricante.

2. A elevação dos trabalhadores só é permitida com equipamentos destinados a esse fim.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a elevação de cargas deve:
 - a) Limitar-se ao volume máximo permitido por lei;
 - b) Prevenir o risco de queda e outros associados;
 - c) Assegurar que os trabalhadores nas áreas circundantes não estejam sujeitos a quaisquer perigos dela resultantes.
4. É proibida a presença de trabalhadores sob cargas suspensas ou a deslocação de cargas suspensas por cima de locais de trabalho não protegidos e habitualmente ocupados por trabalhadores, a não ser que sejam adotadas as medidas de segurança devidas.
5. As operações de elevação de carga devem ser corretamente planificadas, vigiadas de forma adequada e efetuadas de modo a proteger a segurança dos trabalhadores.
6. A elevação de cargas suspensas deve ser vigiada permanentemente, a não ser que seja impedido o acesso à zona de perigo e a carga esteja fixada e conservada em suspensão com total segurança.
7. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do presente artigo.

Artigo 39.º

Substâncias perigosas ou incómodas

1. As substâncias e os agentes perigosos ou incómodos devem ser substituídos, tanto quanto possível, por outros que o não sejam ou que o sejam em menor grau.
2. Os recipientes que contenham, armazenem ou transportem substâncias perigosas ou incómodas devem estar devidamente sinalizados.
3. As operações que apresentem riscos elevados devem efetuar-se em locais ou edifícios isolados, com um mínimo de trabalhadores possível, tomando-se precauções especiais a fim de evitar o contacto entre as pessoas e as substâncias e agentes perigosos e incómodos.
4. Nos estabelecimentos em que se fabriquem, manipulem ou empreguem substâncias perigosas e incómodas devem existir, pelo menos, duas saídas de emergência com portas de abrir para fora e mantidas livres de qualquer obstáculo.
5. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção III

Regras de manutenção

Artigo 40.º

Manutenção do equipamento de trabalho

1. O empregador deve assegurar a verificação e a manutenção

periódica dos equipamentos de trabalho a fim de garantir o bom estado do seu funcionamento e evitar riscos e perigos desnecessários.

2. A manutenção dos equipamentos deve ser feita semestralmente e de acordo com as instruções de fabrico certificadas pela autoridade competente nos termos da lei.
3. No caso de os equipamentos não preencherem as condições previstas no número 1 devem ser imediatamente substituídos por outros equipamentos de reserva existentes nos locais de trabalho.
4. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES PROIBIDAS OU CONDICIONADAS A TRABALHADORAS GRÁVIDAS OU LACTANTES E A MENORES

Secção I

Atividades proibidas ou condicionadas a trabalhadoras grávidas ou lactantes

Artigo 41.º

Atividades proibidas a trabalhadora grávida

1. É proibida à trabalhadora grávida:
 - a) A realização de atividades em que esteja ou possa estar exposta a radiações ionizantes ou atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente câmaras hiperbáricas ou de mergulho submarino;
 - b) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com vetores de transmissão do toxoplasma e com o vírus da rubéola, salvo se existirem provas de que a trabalhadora grávida possui anticorpos ou imunidade a esses agentes e se encontra suficientemente protegida;
 - c) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com substâncias químicas perigosas;
 - d) A prestação de trabalho subterrâneo em minas.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 42.º

Atividades proibidas a trabalhadora lactante

1. É proibida à trabalhadora lactante:
 - a) A realização de qualquer atividade que envolva a exposição a radiações ionizantes, a substâncias que possam causar dano nas crianças alimentadas com leite materno, e ao chumbo e seus compostos na medida em que esses agentes podem ser absorvidos pelo organismo humano;

b) A prestação de trabalho subterrâneo em minas.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 43.º

Atividades condicionadas à trabalhadora grávida

1. São condicionadas à trabalhadora grávida as atividades que envolvam a exposição a agentes físicos suscetíveis de provocar lesões fetais ou o desprendimento da placenta, nomeadamente:

- a) Choques, vibrações mecânicas ou movimentos;
- b) Movimentação manual de cargas que comportem riscos;
- c) Ruído;
- d) Temperaturas extremas, de frio ou de calor;
- e) Movimentos e posturas, deslocações quer no interior quer no exterior do estabelecimento, fadiga mental e física e outras sobrecargas físicas ligadas à atividade exercida;
- f) Radiações não ionizantes.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Secção II

Atividades proibidas a menor

Artigo 44.º

Atividades proibidas a menor

1. É proibida ao menor:

- a) A realização de atividades em que haja risco de exposição a radiações ionizantes, a atmosferas com sobrepressão elevada, nomeadamente em câmaras hiperbáricas e de mergulho submarino, e a contacto com energia elétrica de alta pressão;
- b) A realização de qualquer atividade em que possa estar em contacto com substâncias químicas perigosas;
- c) A realização de atividades em que haja risco de exposição a processos de ácido forte durante o fabrico de álcool isopropílico e de fabrico e manipulação de engenhos, artificios ou objetos que contenham explosivos;
- d) A realização de atividades sujeitas às seguintes condições de trabalho:
 - i. Risco de desabamento;
 - ii. Manipulação de aparelhos de produção, armazenamento ou utilização de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos;

iii. Utilização de tanques, reservatórios, garrafas ou botijas que contenham agentes químicos;

iv. Condução ou operação de veículos de transporte, tratores, empilhadores e máquinas de terraplanagem;

v. Vazamento de metais em fusão;

vi. Operações de sopro de vidro;

vii. Locais de criação ou conservação de animais ferozes ou venenosos;

viii. Realizadas no subsolo, em sistemas de drenagem de águas residuais, em pistas de aeroportos, em clubes noturnos e similares.

2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Secção I

Regras gerais de utilização

Artigo 45.º

Princípio geral

Os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados quando os riscos existentes não puderem ser evitados ou suficientemente limitados por meios técnicos de proteção coletiva ou por medidas, métodos ou processos de organização do trabalho.

Artigo 46.º

Condições dos equipamentos

1. Todo o equipamento de proteção individual e coletiva deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua conceção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento do risco;
- c) Atender às exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;
- d) Ser adequado ao seu utilizador.

2. Os equipamentos de proteção individual e coletiva utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais se visa proteger o trabalhador.

3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Secção II
Regras específicas de utilização

Artigo 47.º
Equipamentos de proteção individual

1. Deve existir à disposição dos trabalhadores vestuário de trabalho e equipamentos de proteção individual contra riscos resultantes das operações efetuadas sempre que sejam insuficientes outros meios técnicos de proteção.
2. Os equipamentos de proteção individual devem ser eficientes e adaptados ao organismo humano e serem mantidos em bom estado de conservação.
3. Os equipamentos de proteção individual devem adaptar-se ao tipo de trabalho e, na medida do possível, às condições de saúde específicas de cada trabalhador.
4. Finda a utilização diária destes equipamentos, deve o empregador certificar que estes são guardados e conservados em local apropriado.
5. Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 48.º
Vestuário

O vestuário de trabalho deve ser concebido tendo em conta os riscos a que os trabalhadores possam ser expostos.

Artigo 49.º
Proteção da cabeça

1. Os trabalhadores expostos aos riscos de traumatismo na cabeça devem usar capacetes adequados.
2. Os trabalhadores que operem ou transitem na proximidade de máquinas ou de elementos móveis, junto de chamas ou materiais incandescentes devem proteger completamente os cabelos por meio de rede de nylon ou touca bem ajustada ou protetor equivalente.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 50.º
Proteção dos olhos

1. Os trabalhadores que realizem trabalhos que possam apresentar qualquer perigo para os olhos, por projeção de estilhaços, de materiais quentes ou cáusticos, de poeiras ou fumos perigosos ou incómodos, ou que estejam sujeitos a deslumbramento por luz intensa ou radiações perigosas, devem usar óculos de proteção adaptados à configuração do rosto, viseiras ou anteparos.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 51.º
Proteção dos ouvidos

1. Os trabalhadores que trabalhem num meio de ruído intenso e prolongado devem usar protetores auriculares.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto do número anterior.

Artigo 52.º
Proteção dos membros superiores

1. Os trabalhadores devem usar luvas especiais, de forma e materiais adequados, sempre que desempenhem atividades que apresentem riscos de corte, abrasão, queimadura ou corrosão das mãos.
2. Os trabalhadores que manipulem substâncias tóxicas irritantes ou infetantes devem usar luvas de canhão alto, de forma a proteger os antebraços.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 53.º
Proteção dos membros inferiores

1. Nos trabalhos que apresentem riscos de queimaduras, corrosão ou perfuração ou esmagamento dos pés, os trabalhadores devem dispor de calçado de segurança resistente e adequado à natureza do risco.
2. As pernas e os joelhos devem proteger-se, sempre que necessário, por polainas ou joalheiras resistentes de material apropriado à natureza do risco e de forma que possam ser retirados instantaneamente em caso de emergência.
3. Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 54.º
Proteção de outras partes do corpo

1. Os trabalhadores que estejam expostos a riscos que afetem outras partes do corpo devem dispor de vestuário adequado, aventais, capuzes ou peitilhos, de forma e material apropriados.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 55.º
Proteção das vias respiratórias

1. Os trabalhadores expostos a risco de inalação de poeiras, gases ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos adequados à natureza do risco.
2. Constitui contraordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 56.º
Proteção contra quedas

1. Os trabalhadores expostos a riscos de queda livre devem usar cintos de segurança, de forma e materiais apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respetivos elementos de fixação.
2. Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.

Secção III
Regras de conservação

Artigo 57.º
Conservação dos equipamentos de proteção individual e coletiva

1. O trabalhador é responsável pela conservação dos equipamentos de proteção individual e coletiva por forma a assegurar que se encontram em condições de utilização e de prevenção de riscos e perigos associados ao trabalho.
2. Sempre que os equipamentos de proteção individual e coletiva não se encontrem nas condições referidas no número anterior, deve o trabalhador informar o empregador a fim de serem reparados ou substituídos.

CAPÍTULO VI
CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 58.º
Contraordenações de segurança, saúde e higiene de trabalho

1. Constitui contraordenação o funcionamento de locais de trabalho com desrespeito pelas regras de segurança, saúde e higiene no trabalho estabelecidas na lei.
2. As contraordenações classificam-se em:
 - a) Leves;
 - b) Graves;
 - c) Muito graves.
3. Para determinação da coima aplicável, nos termos do artigo 60.º, é tida em conta a relevância dos interesses violados, a gravidade da infração, a culpa do infrator e a reincidência do empregador.
4. A coima nos termos do número anterior é aplicada pela entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho.

Artigo 59.º
Punibilidade da negligência

A negligência é sempre punível.

Artigo 60.º
Sujeito responsável pela contraordenação

O empregador é responsável pelas contraordenações, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respetivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.

Artigo 61.º
Valores das coimas

1. A fiscalização das regras de segurança, saúde e higiene no trabalho compete à entidade com competências inspetivas do departamento governamental responsável pela área do trabalho, a quem compete também a aplicação de coimas pelo incumprimento das normas estatuídas nesta lei.
2. Os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar pelas infrações à presente lei são:
 - a) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação leve é de 2 a 4 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública;
 - b) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação grave é de 5 a 8 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública;
 - c) O limite mínimo e máximo das coimas correspondentes a contraordenação muito grave é de 9 a 10 salários base definidos como o mínimo aplicável na função pública.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 62.º
Reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

A reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais é regulada em legislação própria, sem prejuízo da responsabilidade do empregador quanto à reparação dos danos causados por acidente ou doença do trabalhador nos termos previstos na Lei do Trabalho, sendo a indemnização calculada nos termos gerais da responsabilidade civil.

Artigo 63.º
Regulamentação

No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova a regulamentação necessária à sua implementação, nomeadamente:

- a) As normas de proteção dos trabalhadores potencialmente expostos a agentes físicos contendo os limites legais de ruídos e vibrações permitidos;
- b) O regime da sinalização de segurança e saúde no trabalho

Artigo 64.º

Atividades do setor petrolífero e de exploração mineira

As normas de segurança, saúde e higiene no trabalho aplicáveis ao setor petrolífero e de exploração mineira são objeto de legislação específica, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas da presente lei.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de março de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 7 de abril de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Resolução do Parlamento Nacional N.º 11/ 2023

de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia

Considerando a importância de promover o sistema de aviação internacional entre as empresas de transporte aéreo no mercado, assim como desenvolver serviços competitivos e inovadores;

Tendo em conta que o Programa do VIII Governo Constitucional estabelece como objetivo a promoção do desenvolvimento dos setores dos transportes aéreos e do comércio e turismo, nomeadamente, através da aposta no incremento das ligações aéreas regulares com parceiros estratégicos na região, designadamente, a República da Indonésia;

Atendendo que o presente Acordo sobre Serviços Aéreos tem como principal objetivo garantir a realização de voos comerciais regulares entre Timor-Leste e a Indonésia, de forma a promover o desenvolvimento dos setores económico, comercial e de turismo de ambos os países;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas o) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia, assinado em Díli, em 27 de julho de 2010, cujos texto na versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 11 de abril de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 14 de Abril de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Texto autêntico em língua inglesa

DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

AIR TRANSPORT AGREEMENT

BETWEEN

THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

AND

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDONESIA

The Government of the Republic of Indonesia and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste being Parties to the Convention on International Civil Aviation Organization, opened for signature at Chicago on the seventh day of December, 1944, hereinafter called in this Agreement as the Contracting Parties;

DESIRING to conclude an Agreement, supplementary to the said Convention, for the purpose of establishing scheduled air services between and beyond their respective territories; and

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

**ARTICLE I
DEFINITIONS**

For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires:

1. The term "Convention" means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago, on the seventh day of December, 1944, and includes any Annex adopted under Articles 90 of that Convention and any amendment of the Annex or Convention under Articles 90 and 94 hereof insofar as those amendments and Annexes have become effective for both Contracting Parties;
2. The term "Aeronautical Authorities" means, in case of the Government of the Republic of Indonesia, the Ministry of Transportation or any person or body authorized to perform functions at present exercised by the said Ministry, and in case of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste, Ministry of Infrastructure/Secretary of State of Transports, Equipments and Communications and any person or body authorized to perform functions at present exercised by the said Minister or similar function;
3. The term "Territory" means, in case of Indonesia, the territory of the Republic of Indonesia as defined in its laws, comprising the land territory, as well as internal waters, archipelagic waters, territorial sea and the airspace above them, where the Republic of Indonesia exercises its sovereignty in accordance with the United Nations Convention on the Law of the Sea 1982, and in case of Democratic Republic of Timor-Leste as defined in its laws;
4. The term "Agreement" means this Agreement, its Annex and any amendments thereto;
5. The term "Designated Airline" means, an airline(s) which has been designated and authorized in accordance with Article III of the present Agreement;
6. The term "Air Service", "International Air Service", "Airline" and "Stop for non-traffic purposes" have the meaning respectively assigned to them in Article 96 of the Convention;
7. The term "Specified Routes" means the routes established or to be established in the Annex to this Agreement;
8. The term "Agreed Services" means the international air services which can be operated, according to provisions of this Agreement, on the specified routes;
9. The term "Tariff" means the prices to be paid for the carriage of passengers, baggage and freight and the conditions under which those prices apply, including prices and

conditions for agency and other auxiliary services, but excluding remuneration or conditions for the carriage of mail;

10. "Cargo" include mail.

**ARTICLE II
GRANT OF RIGHTS**

1. Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the rights specified in the present Agreement for the purpose of establishing international schedule air services on the routes specified in the appropriate Section of the Annex thereto.
2. The airline of each Contracting Party shall enjoy the following privileges;
 - a. to fly without landing across the territory of the other Contracting Party;
 - b. to make stops in the said territory for non-traffic purposes; and
 - c. to make stops in the said territory at points specified in the Route Schedule of the Annex to this Agreement for the purpose of taking on or putting down, on international traffic, passengers, cargo and mail in accordance with the provisions of the Annex to this Agreement, to or from the territory of the other Contracting Party or to or from the territory of another state.
3. Nothing in paragraph 2 of this Article shall be deemed to confer on the airline of one Contracting Party the privilege of taking up in the territory of the other Contracting Party, passengers, cargo or mail carried with or without remuneration or hire and destined for another point in the territory of that Contracting Party.
4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Article, the operation of the agreed services in areas of hostilities or military occupation, or in areas affected thereby, shall, in accordance with Article 9 of the Convention, be subject to the approval of the competent military authorities.

**ARTICLE III
OPERATING AUTHORIZATION**

1. Each Contracting Party shall have the right to designate in writing to other Contracting Party one or more airlines for the purpose of operating the agreed services on the specified routes.
2. On receipt of such designation, the other Contracting Party shall, subject to the provision of paragraph 4 and 5 of this Article, without delay grant to the designated airline(s) the appropriate operating authorizations.
3. Each Contracting Party shall have the right, by written notification to the other Contracting Party, to withdraw the designation of any such airline(s) and to designate another one.

4. The airline(s) designated by either Contracting Party may be required to satisfy the other Contracting Party that it is qualified to fulfill the conditions prescribed by the laws and regulations normally and reasonably applied by this Contracting Party to the operation of international air services in conformity with the provisions of the Convention.
5. a) The Government of the Republic of Indonesia shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph 2 of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airlines of the rights specified in Article II paragraph 2 of this Agreement, in any case where it is not satisfied that airline is incorporated and has its principal place of business and permanent residence in the territory of the Democratic Republic of Timor-Leste.
b) The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste shall have the right to refuse to grant the operating authorizations referred to in paragraph 2 of this Article, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise by a designated airlines of the rights specified in Article II paragraph 2 of this Agreement, in any case where it is not satisfied that substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Government of the Republic of Indonesia, or its nationals.
6. When an airline(s) has been so designated and authorized, it may at any time begin to operate the agreed services, provided that a tariff established in accordance with the provisions of Article XI of the Present Agreement is in force and an Agreement in accordance with the provisions of Article IV of the present Agreement has been reached in respect of that service.
- d. in the case the airline(s) otherwise fails to operate the agreed services in accordance with the conditions prescribed under the present Agreement.
2. Unless immediate revocation, suspension or imposition of the conditions mentioned in paragraph 1 of this Article is essential to prevent further infringements of laws or regulations, such right shall be exercised only after consultations with the Aeronautical Authority of the other Contracting Party. In such a case consultations shall begin within a period of sixty (60) days from the date of request made by either Aeronautical Authority of the Contracting Party for consultations.

**ARTICLE V
CAPACITY**

1. The designated airlines of each Contracting Party shall, in all respect, enjoy fair and equal opportunity for the carriage of international traffic between and beyond the territories of the two Parties.
2. In operating the agreed services, the airline(s) of each Contracting Party shall take into account the interest of the airline(s) of the other Contracting Party so as not to affect unduly the services which the latter provides on the whole or part of the same route.
3. The capacity to be provided, the frequency of services to be operated and the nature of air service, that is, transiting through or terminating in the territory of the Contracting Party shall be agreed between the aeronautical authorities in accordance with the principles laid down in this Article.
4. Any increase in the capacity to be provided or frequency of services to be operated by designated airline(s) of the other Contracting Party shall be agreed between the aeronautical authorities, on the basis of the estimated requirements of traffic between the territories of the two Parties and any other traffic to be jointly agreed and determined. Pending such Agreement or Settlement, the capacity and frequency entitlements already in force shall prevail.
5. The capacity to be provided, the frequency of services to be operated and the nature of air service, that is transiting through or terminating in the territory of the other Contracting Party as agreed to in accordance with the provisions of this Article shall be specified in an exchange of letters between the aeronautical authorities of the Contracting Party.

**ARTICLE IV
SUSPENSION AND REVOCATION**

1. The Aeronautical Authority of each Contracting Party shall have the right to revoke the operating authorization or to suspend the exercise of the right specified in Article II of the present Agreement by the airline(s) designated by the other Contracting Party, or to impose such conditions as it may deem necessary on the exercise of these rights:
 - a. in the case of the Government of the Republic of Indonesia, in any case where its Aeronautical Authority not satisfied that the airline is incorporated and has its principal place of business and permanent Residence in the territory of the Democratic Republic of Timor-Leste; or
 - b. in the case of the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste, in any case where its Aeronautical Authority not satisfied that the substantial ownership and effective control of that airline are vested in the Republic of Indonesia or its nationals; or
 - c. in the case of failure by that airline(s) to comply with the laws or regulations of the Contracting Party granting these rights; or

**ARTICLE VI
RECOGNITION OF CERTIFICATES AND LICENSES**

1. Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or rendered valid by one Contracting Party; and still in force, shall be recognized as valid by other Contracting Party for the purpose of operating the agreed services provided that such certificates or licenses were issued or rendered valid pursuant to, and in conformity with, standards established under the Convention. Each Contracting Party reserves the right, however, to

refuse to recognize, for the purpose of flights undertaken pursuant to rights granted under Article II paragraph 2, certificates of competency and licenses granted to its own nationals by other Contracting Party.

2. If the privileges or condition of the licenses or certificates issued or rendered valid by one Contracting Party permit a difference from the standards established under the Convention, and that difference has been field with International Civil Aviation Organization, the aeronautical authority of the other Contracting Party may, without prejudice to the rights of the first Contracting Party under article VIII paragraph 2, request consultations in accordance with article XVI of this Agreement with the aeronautical authorities of the first Contracting Party with a view to satisfying themselves that the practice in question is acceptable to them. Failure to reach a satisfactory Agreement shall constitute grounds for the application of the Article IV of this Agreement.

ARTICLE VII AVIATION SECURITY

1. Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties affirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, opened for signature at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, opened for signature at the Hague on 16 December 1970, and the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, opened for signature at Montreal on 23 September 1971, the Montreal Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988, the Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1 March 1991, and any other multilateral Agreement governing civil aviation security binding upon both Contracting Parties.
2. The Contracting Parties shall provide upon request all practicable aid to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports and air navigation facilities and any other threat to the security of Civil Aviation.
3. The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organization and designated as Annexes to the Convention on International Civil Aviation to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties; they shall require that operators of aircraft of their registry, or operators of aircraft who have their principal place of business or permanent residence in their territory, and the operators of

airports in their territory, act in conformity with such aviation security provisions as are applicable to the Contracting Parties. Accordingly, each Contracting Party shall advise the other Contracting Party of any difference between its national regulations and practices and the aviation security standards of the Annexes referred to above. Either Contracting Party may request immediate consultations with the other Contracting Party at any time to discuss any such differences.

4. Each Contracting Party agrees that its operators of aircraft may be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph 3 above applied by the other Contracting Party to enter into, departure from or whiles, within the territory of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passenger, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding and loading. Each Contracting Party shall give positive consideration to any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures in its territory to meet a particular threat to civil aviation.
5. When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers, crew, airports and air navigation facilities occurs the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures to terminate such incident or threat as rapidly and safely to the extent practicable under the circumstances.
6. When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has departed from the provisions of this Article, the aeronautical authorities of the first Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Failure to reach a satisfactory Agreement within fifteen days from the date of such request shall constitute grounds for the application of Article 4 of paragraph 6 of the Agreement. When required by an emergency, a Contracting Party may take action under Article 4 paragraph 6, prior to the expiry of fifteen (15) days. Any action taken in accordance with this paragraph shall be discontinued upon compliance by the other Contracting Party with the security provisions of this Article.

ARTICLE VIII SAFETY

1. Each Contracting Party may request consultations at any time concerning safety standards in any area relating to aircrew, aircraft or their operation adopted by the other Contracting Party. Such consultations shall take place within 30 days of that request.
2. If, following such consultations, one Contracting Party finds that other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at the time pursuant to the convention, the first

Contracting Party shall notify the other Contracting Party of these findings and the steps considered necessary to confirm with those minimum standards, and that other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Failure by other Contracting Party to take appropriate action within 15 days or such longer period as may be agreed, shall grounds for the application of Article IV paragraph 1 of this Agreement.

3. Notwithstanding the obligations mentioned in Article 33 of the Convention it is agreed that any aircraft operated by the airline or airlines of one Contracting Party on services to or from the territory of another Contracting Party may, while within territory of the other Contracting Party, be made the subject of any examination by the authorized representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called "ramp inspection") provided this does not lead to unreasonable delay.
4. If any such ramp inspection or series of ramp inspections gives rise to:
 - a. serious concerns that an aircraft or the operation of the aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention; or
 - b. serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention;
 - c. the Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purpose of Article 33 of the Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificate or licenses in respect of that aircraft or in respect of the crew of that aircraft had been issued or rendered valid, or that the requirement under which that aircraft is operated, are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.
5. In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by the airline or airlines of the Contracting Party in accordance with paragraph 3 above is denied by the representative of that airline or airlines, the other Contracting Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to the paragraph 4 above arise and draw the conclusions referred in that paragraph.
6. Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorization of an airline or airlines of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspection, a denial of access for ramp inspection, consultation or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.
7. Any action by one Contracting Party in accordance with

paragraph 2 or 6 above shall be discontinued once the basis for taking of that action ceases to exist.

ARTICLE IX

EXEMPTION FROM CUSTOMS AND OTHER DUTIES

1. Aircraft operated on international services by the airline(s) designated by each Contracting Party, as well as their regular equipment, supplies of fuel and lubricants and the aircraft stores (including food, beverages and tobacco) on board such aircraft shall be exempt from all custom duties, inspection fees and other duties or taxes on arriving in the territory of the other Contracting Party, providing such equipment and supplies shall remain on board the aircraft up to such time as they are re-exported.
2. There shall also be exempted from the same duties and taxes with the exception of charges corresponding to the service performed:
 - a. Aircraft stores taken on board in the territory of either Contracting Party, within limits fixed by the authorities of the said Contracting Party, and for use on board the aircraft engaged on a specified route of the other Contracting Party;
 - b. Spare part entered into the territory of either Contracting Party for the maintenance or repair of aircraft used on a specified route by the designated airline of the other Contracting Party;
 - c. Fuel and lubricants destined to supply aircraft operated on a specified route by the designated airline of the other Contracting Party, even when these supplies are to be used on the part of the journey performed over the territory of the Contracting Party in which they are taken on board;
 - d. Baggage and cargo indirect transit.
3. The normal board equipment, as well as the materials and supplies retained on board the aircraft operated by the designated airline of one Contracting Party may be unloaded in the territory of the other Contracting Party only with the approval of the Custom Authorities of such a territory. In such a case, they will be placed under the supervision of the said authorities until they are re-exported or otherwise disposed of in accordance with the customs regulations.
4. In so far as no duties or other charges are imposed on goods mentioned in paragraph 1 to 3 of this Article, such goods shall not be subject to any economic prohibitions or restrictions on importation, exportation and transit that may otherwise be applicable unless such prohibition or restriction applies to all airlines including the national airline in respect to certain items mentioned in paragraphs 1 to 3 of this Article.
5. The treatment specified in this Article shall be in addition to and without prejudice to that which each Contracting Party is under obligation to accord under Article 24 of the Convention.

**ARTICLE X
DIRECT TRANSIT TRAFFIC**

Subject to the laws and regulations of each Contracting Party, passengers, baggage and cargo in transit across the territory of either Contracting Party shall, in principle, not be subject to more than minimum control.

**ARTICLE XI
TARIFFS**

1. Each aeronautical authority shall allow tariffs for international air transportation, including tariffs for transportation to or from third countries, to be established by each designated airline based upon commercial consideration in the market place. Without limiting the application of general competition and consumer law in each Contracting Party, intervention in accordance with paragraph 3 of this Article, may be initiated to:
 - a. Prevent unreasonable discriminatory tariffs or practices;
 - b. Protect consumers from tariffs that are unreasonable high or restrictive due to the abuse a dominant position; and
 - c. Protect airlines from tariffs that are artificially low because of direct or indirect governmental subsidy or support.
2. Each aeronautical authority may require tariffs to be filed with it in the form prescribed. Such filing shall not be required to be submitted more than 72 hours before the tariffs come into effect, except in the case of the matching of an existing tariff which shall require that only prior notification be given.
3. An intervention pursuant to paragraph 1 shall be notified with reason to the other aeronautical authority, as well as to the designated airline(s) concerned.
4. The aeronautical authority receiving such notification of intervention 14 days from the date of receive to advise its disagreement with the intervention and/or the reason for it. If the authority receiving the notice of intervention does not advise its disagreement with the proposed action, within 14 days period, the authority advising the intervention may instruct the designated airline(s) concerned to withdraw the tariff.
5. Where the aeronautical authority advises its disagreement with an intervention it may request consultations to review the situation. The consultation shall take place within 14 days of being requested, unless otherwise agreed. Such consultation may be through discussion or correspondence.
6. Following consultations between the aeronautical authorities a decision by both Parties shall be taken as soon as possible. The decision shall be communicated without delay to the designated airline(s) concerned. If, following

consultation the aeronautical authorities are unable to arrive at the mutually agreed decision in relation to the tariff concerned, then they shall proceed to the dispute settlement mechanism established under Article XIX of this Agreement.

7. Unless pursuant of this Article, the aeronautical authorities agree to prevent the introduction or continuation or tariff, the tariffs of such designated airline shall enter into effect on the proposed date and remain in effect for their duration.

**ARTICLE XII
TECHNICAL AND COMMERCIAL ACTIVITIES**

1. Each Contracting Party shall take all appropriate action within its jurisdiction to eliminate all forms of discrimination or unfair competitive practices adversely affecting the competitive position of designated airlines of other Contracting Party in the exercise of their rights and entitlements set out in this Agreement, including, but not limited to, restrictions upon the sale of air transportation, the payment for goods, services or transactions, or the repatriation of excess currencies by airlines, and the import, installation and use of computer equipment.
2. To the extent that the aeronautical authorities of either Contracting Party believe that their designated airlines are being subjected to discrimination or unfair practices, they shall give notice to this effect to the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Consultation which may be through the diplomatic channel shall be entered into as soon as possible after notice is given unless the first Contracting Party is satisfied that the matter has been resolved in the meantime.
3. The designated airlines of each Contracting Party shall have the right to establish offices in the territory of the other Contracting Party for the purposes of provision and sale of air services. Each designated airline shall have the right to engage in the sale for air transportation in the territory of the other Contracting Party directly and at its discretion, through its agents. Each designated airline shall have the right to use for this purpose its own transportation documents.
4. The designated airlines of each Contracting Party shall have the right in accordance with the laws and the regulations of the other Contracting Party to sell air transportation in local or freely convertible currencies, and to convert their funds into any freely convertible currency and to transfer them from the territory of the other Contracting Party at will. Subject to the national laws and regulations and policy of the other Contracting Party, conversion and transfer of funds obtained in the ordinary course of their operations shall be permitted at the foreign exchange market rates for payments prevailing at the time of submission of the requests for conversion or transfer and shall not be subject to any charges except normal service charges levied for such transactions.
5. The designated airlines of each Contracting Party shall

have the right at their discretion to pay for local expenses, including purchases of fuel, in the territory of the other Contracting Party in local currency regulations, in freely convertible currencies.

6. At its option, each designated airline shall, in the territory of the other Contracting Party, have the right to perform its own ground-handling or contract with a competing agent of its choice, for such services in whole or in part. These rights shall be subject only to restrictions resulting from considerations of airport security.

Where such considerations preclude a designated airline from performing its own ground-handling or contracting with an agent of its choice for ground handling services, these services shall be made available to that designated airline on a basis of equality with other airlines.

7. The tax laws and regulations of each Contracting Party shall be applied to the air transportation services provided by the designated airlines of the other Contracting Party.

ARTICLE XIII

AIRPORT, SERVICES AND FACILITIES CHARGES

1. The charges imposed on a designated airline of one Contracting Party by the responsible charging bodies of the other Contracting Party for the use by that designated airline of airport, airways and other civil aviation facilities and services shall not be higher than those imposed by such Contracting Party on its own designated airline engaged in similar international operation using similar aircraft and associated facilities and services.
2. Each Contracting Party shall encourage consultations between its responsible charging bodies and the designated airlines using the facilities and services. Where practicable, such consultations should be through the appropriate representative airline organization. Reasonable advance notice shall, whenever possible, be given to the designated airlines of any proposal for changes referred to in this Article, together with relevant supporting information data, to enable them to express and have their views taken into account before any changes are made.
3. Neither of the Contracting Parties shall give preference to, or permit responsible bodies to give preference to, its own or any other airline offer a designated airline of other Contracting Party engaged in similar international operations in the application of its Customs, Immigration, Quarantine and similar regulation or in the use of airports, airways, air traffic services and other associated facilities under its control.

ARTICLE XIV

SAFEGUARDS

1. The Contracting Parties agree that the following airline practices may be regarded as possible unfair competitive practices which may merit closer examination:
 - a. charging fares and rates on routes at levels which are,

in the aggregate, insufficient to cover the costs of providing the services to which they are related;

- b. the addition of excessive capacity or frequency service;
- c. the practices in question are sustained rather than temporary;
- d. the practices in question have a serious economic effect on, or cause significant damage to, another airline;
- e. the practices in question reflect an apparent intent or have the probable effect, of crippling, excluding or driving another airline from the market; and
- f. behaviour indicating an abuse of dominant position on the route.

2. If the aeronautical authorities of one Party consider that an operation or operations intended or conducted by the designated airline of the other Party may constitute unfair competitive behavior in accordance with the indicator listed in paragraph 1, they may request consultation in accordance with Article XVIII (Consultations) with a view to resolving the problem. Any such request shall be accompanied by notice of the reasons for the request, and the consultation shall begin within 15 days of the request.

3. If the Parties fail to reach a resolution of the problem through consultations, either Party may invoke the dispute resolution mechanism under Article XXI (Settlement of Disputes) to resolve the dispute.

ARTICLE XV

APPROVAL OF SCHEDULES

1. The designated airline of each Contracting Party shall submit its envisaged flight schedules for approval to the aeronautical authority of the other Contracting Party at least thirty (30) days prior to the operation of the agreed services. The same procedure shall apply to any modification thereof.
2. For supplementary flights which the designated airline of one contracting Party wishes to operate on the agreed services outside the approved timetable, that airline must request prior permission from the aeronautical authority of the Contracting Party. Such request shall usually be submitted at least seven (7) working days prior to the operation of such flights.

ARTICLE XVI

LAWS AND REGULATIONS

1. The laws and regulations of each Contracting Party controlling the admission to or departure from its own territory of aircraft engaged in international air services or related to the operation of aircraft while within its territory, shall be applied to the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

2. The laws and regulations controlling the entry, stay and departure of passengers, crew, baggage, mail and cargo, over the territory of each Contracting Party, and also the regulations related to the requirements of entry and departure from the country, immigration, customs and sanitary rules, shall be applied in such territory to the operations of the designated airline of the other Contracting Party.

**ARTICLE XVII
COMPUTER RESERVATION SYSTEMS**

1. A Computer Reservation System (CRS) means a computerized system containing information about airline schedules, seat availability, fares and related services and through which reservations can be made and/or tickets can be issued and which makes some or all of these facilities available to travel agents.
2. Contracting Parties agree that:
 - a. The interest of consumers of air transport products will be protected from any misuse of such information including misleading presentation thereof;
 - b. The designated airline of a Contracting Party and the airline's agents will have unrestricted and non-discriminatory access to and use of the CRS(s) in the territory of the other Contracting Party;
 - c. In this respect the CRS-Code of Conduct adopted by the EEC will prevail in the territory of the EEC, whereas in the territory of the other Contracting Party the ICAO CRS-Code of Conduct will be applicable. Pending the adoption of this ICAO Code of Conduct by the ICAO Assembly the ICAO guidelines on CRS, as published in ICAO Circular 214-AT/84, will apply in the territory of that other Contracting Party.
3. A Contracting Party guarantees to the CRS('s) chosen as its primary system by the designated carrier of the other Contracting Party free and unimpaired access in its territory. Neither Contracting Party will, in its territory, impose or permit to be imposed on the CRS of the designated carrier of the other Contracting Party more stringent requirements than those imposed on the CRS of its own designated carrier, such as with respect to:
 - a. The operation and sale of the CRS services including CRS display and editing rules; and
 - b. The access to and use of communications facilities, selection and use of technical hardware and software or the installation of hardware.

**ARTICLE XVIII
CONSULTATIONS**

1. In a spirit of close co-operation, the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties shall consult each other from time to time with a view to ensuring the implementation of, and satisfactory compliance with, the provisions of the present Agreement and the Annex thereto.

2. Such consultations shall begin within a period of sixty (60) days from the date of receipt of the request, unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

**ARTICLE XIX
AMENDMENT OF AGREEMENT**

1. This Agreement may be amended or revised by Agreement in writing between the Contracting Parties.
2. Any amendment or revision shall enter into force on the date the Contracting Parties, by exchange of diplomatic notes, specify for its entry into force.
3. If a multilateral convention concerning air transport comes into force in respect of both Contracting Parties, this Agreement shall be deemed to be amended so far as is necessary to conform with provisions of that Convention.

**ARTICLE XX
CONFORMITY WITH MULTILATERAL CONVENTIONS**

In the event of the conclusion of any general multilateral convention concerning air transport by which both Contracting Parties become bound, the present Agreement shall be amended so as to conform with the provisions of such convention.

**ARTICLE XXI
SETTLEMENT OF DISPUTES**

1. Any disputes except those which may arise with respect to specific tariff filing, relating to the interpretation or application of this Agreement which cannot be settled by negotiations between the Contracting Parties, either through discussion, correspondence or the use of diplomatic channels, shall, at the request of either Contracting party, be submitted to an arbitral tribunal.
2. Within a period of sixty (60) days from the date of receipt by either Contracting Party from the other Contracting Party of a note through the diplomatic channel requesting arbitration of the dispute by a tribunal, each Contracting party shall nominate an arbitrator. Within a period of sixty (60) days from the appointment of the arbitrator last appointed, the two arbitrators shall appoint a president who shall be national of a third State. If within sixty (60) days after one of the Contracting Parties has nominated its arbitrator, the other Contracting Party has not nominated its own or, if within sixty (60) days following the nomination of the second arbitrator, both arbitrators have not agreed on the appointment of the president, either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organization to appoint an arbitrator or arbitrators as the case requires.
3. Except as otherwise determined by the Contracting Parties or prescribed by the tribunal, each Contracting Party shall submit a memorandum within forty-five (45) days after the tribunal is fully constituted. Replies shall be due sixty (60) days later. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Contracting Party, or at its discretion, within thirty (30) days after replies are due.

4. The tribunal shall attempt to give a written decision within thirty (30) days after completion of the hearing, or, if no hearing is held, after the date both replies are submitted. The decision shall be taken by a majority vote.
5. The Contracting Parties may submit requests for clarification of the decision within fifteen (15) days after it is received and such clarification shall be issued within fifteen (15) days of such request.
6. The Contracting Parties undertake to comply with any arbitration decision given under this Article.
7. The expenses of arbitration under this Article shall be shared equally between Contracting Parties and for so long as either Contracting Party fails to comply with a decision under paragraph 6 of this Article, the other Contracting Party may limit, suspend or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Contracting Party in default.

**ARTICLE XXII
EXCHANGE OF STATISTICAL DATA**

The Aeronautical Authority of either Contracting Party shall supply to the Aeronautical authority of the other Contracting Party upon their request such information or other statements of statistics as may be reasonably required for the purpose of reviewing the capacity provided on the agreed services by the designated airlines of the Contracting Parties.

**ARTICLE XXIII
TERMINATION**

1. Either Contracting Party may at any time give written notice through diplomatic channels to the other Contracting Party of its decision to terminate the present Agreement; such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organizations.
2. In such case the Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice to terminate is withdrawn by Agreement before the expiry of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after the receipt of the notice by the International Civil Aviation Organization.

**ARTICLE XXIV
REGISTRATION**

This Agreement and all amendments thereto shall be registered with the International Civil Aviation Organization.

**ARTICLE XXV
ENTRY INTO FORCE**

This Agreement shall enter into force on the first day of the second month after the Contracting Parties have notified each other through diplomatic channels that the procedures necessary for the entry into force of this Agreement have been completed.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done in duplicate at Dili on this 27th day of July 2010 in the English language, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE	FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF INDONESIA
DR. ZACARIAS ALBANO DA COSTA	DR R.M. MARTY M. NATALEGAWA

ANNEX

1. Section I

Routes to be served by the designated airline(s) of the Republic of Indonesia in both directions:

Points of Departure	Intermediate Points	Points of Destination	Points Beyond
Points in Indonesia	-----	Dili and other points to be nominated later	4 points in Australia to be determined later

2. Section II

Routes to be served by the designated airline(s) of Democratic Republic of Timor-Leste in both directions:

Points of Departure	Intermediate Points	Points of Destination	Points Beyond
Points in Timor-Leste	-----	Jakarta, Denpasar and other points to be nominated later	4 points in ASEAN Countries to be determined later

3. The designated airline(s) of either Contracting Party may, on any or all flights omit calling at any of the above points, provided that the agreed services on this route start and terminate in the territory of that Contracting Party.
4. The right of the designated airline(s) of either Contracting Party to transport passengers, cargo and mail between the points in the territory of either Contracting Party and the points in the territory of the Third Parties shall be subject to an Agreement between the Aeronautical Authorities of the Contracting Parties.

ANEXO II

Tradução para a língua portuguesa

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ACORDO DE SERVIÇOS AÉREOS

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE

TIMOR-LESTE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA

O Governo da República da Indonésia e o Governo da República

Democrática de Timor-Leste, partes na Convenção sobre a Organização da Aviação Civil Internacional, abriram para assinatura em Chicago no sétimo dia de dezembro de 1944, a seguir designado pelo presente Acordo como partes contratantes;

DESEJANDO celebrar um acordo, complementar à referida Convenção, com o objetivo de estabelecer serviços aéreos regulares entre e fora dos respetivos territórios; e

CONCORDARAM DA SEGUINTE FORMA:

**ARTIGO I
DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Acordo, salvo indicação do contexto em contrário:

1. O termo “Convenção” significa a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no sétimo dia de dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adotado nos termos do artigo 90.º dessa Convenção e qualquer alteração do anexo ou da Convenção nos termos dos artigos 90.º e 94.º, na medida em que essas alterações e anexos se tornem efetivos para ambas as Partes Contratantes;
2. O termo “Autoridades Aeronáuticas” significa, no caso do Governo da República da Indonésia, o Ministério dos Transportes ou qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar funções atualmente exercidas pelo referido Ministério, e no caso do Governo da República Democrática de Timor-Leste, Ministério das Infraestruturas/Secretário de Estado dos Transportes, Equipamentos e Comunicações, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar funções atualmente exercidas pelo referido Ministro ou função semelhante;
3. O termo “Território” significa, no caso da Indonésia, o território da República da Indonésia, tal como definido nas suas leis, compreendendo o território terrestre, bem como as águas internas, as águas arquepiágicas, o mar territorial e o espaço aéreo acima deles, onde a República da Indonésia exerce a sua soberania em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e no caso da República Democrática de Timor-Leste, tal como definida nas suas leis;
4. O termo “Acordo” significa o presente acordo, o seu anexo e quaisquer alterações ao mesmo;
5. O termo “Companhia Aérea Designada” significa uma companhia aérea designada e autorizada em conformidade com o artigo III do presente Acordo;
6. O termo “Serviço Aéreo”, “Serviço Aéreo Internacional”, Companhia Aérea e “Paragem para “as Não finalidades de tráfego” têm o significado, respectivamente, atribuído no artigo 96.º da Convenção;
7. O termo “Rotas Especificadas”, significa as rotas estabelecidas ou a estabelecer no anexo do presente Acordo;

8. O termo “Serviços Acordados”, os serviços aéreos internacionais que podem ser explorados, de acordo com as disposições do presente Acordo, nas rotas especificadas;
9. O termo “Pauta” significa os preços a pagar pelo transporte de passageiros, bagagem e frete e as condições em que esses preços se aplicam, incluindo os preços e condições dos serviços de agência e de outros serviços auxiliares, excluindo a remuneração ou as condições para o transporte de correio;
10. “Carga” inclui correio.

**ARTIGO II
CONCESSÃO DE DIREITOS**

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo com a finalidade de estabelecer serviços aéreos regulares internacionais nas rotas especificadas na Secção apropriada do Anexo do mesmo.
2. A companhia aérea de cada Parte Contratante gozará dos seguintes privilégios:
 - a. voar sem aterrar no território da outra Parte Contratante;
 - b. fazer escalas no referido território da outra Parte Contratante; e
 - c. fazer escalas no referido território nos pontos especificados na Tabela de Rotas do Anexo ao presente Acordo com a finalidade de embarcar ou desembarcar, no tráfego internacional, passageiros, carga e correio de acordo com as disposições do Anexo ao presente Acordo, de ou para o território da outra Parte Contratante ou de ou para o território de outro Estado.
3. Nenhuma disposição do parágrafo 2 deste Artigo será considerada como conferindo à companhia aérea de uma Parte Contratante o privilégio de transportar no território da outra Parte Contratante passageiros, carga ou correio transportados com ou sem remuneração ou aluguer e destinados a outro ponto no território dessa Parte Contratante.
4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, a operação dos serviços acordados em áreas de hostilidades ou ocupação militar, ou em áreas por elas afetadas, estará, de acordo com o Artigo 9 da Convenção, sujeita à aprovação das autoridades militares competentes.

**ARTIGO III
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais companhias aéreas com a finalidade de operar os serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Ao receber tal designação, a outra Parte Contratante deverá,

sujeita ao disposto nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo, conceder sem demora à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) as autorizações de operação apropriadas.

3. Cada Parte Contratante terá o direito, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, de retirar a designação de qualquer uma dessas companhias aéreas e designar outra.
4. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por qualquer uma das Partes Contratantes poderá ser obrigada a provar à outra Parte Contratante que está qualificada para cumprir as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados por esta Parte Contratante à operação de serviços aéreos internacionais em conformidade com as disposições da Convenção.
5. a) O Governo da República da Indonésia terá o direito de recusar a concessão das autorizações de operação referidas no parágrafo 2 deste Artigo, ou de impor as condições que julgar necessárias ao exercício por uma companhia aérea designada dos direitos especificados no Artigo II parágrafo 2 do presente Acordo, em qualquer caso em que não esteja satisfeito que a companhia aérea está constituída e tem o seu principal local de negócios e residência permanente no território da República Democrática de Timor-Leste.

b) O Governo da República Democrática de Timor-Leste terá o direito de recusar a concessão das autorizações de exploração referidas no n.º 2 do presente artigo, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício por uma companhia aérea designada dos direitos especificado no parágrafo 2 do Artigo II do presente Acordo, em qualquer caso em que não esteja satisfeito que a propriedade substancial e o controle efetivo dessa companhia aérea sejam investidos no Governo da República da Indonésia, ou seus nacionais.

6. Quando uma ou mais companhias aéreas tiverem sido assim designadas e autorizadas, poderão a qualquer momento começar a operar os serviços acordados, desde que esteja em vigor uma tarifa estabelecida, de acordo com as disposições do Artigo XI do presente Acordo e um Acordo de acordo com com as disposições do Artigo IV do presente Acordo foi alcançado em relação a esse serviço.

ARTIGO IV SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO

1. A Autoridade Aeronáutica de cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização de operação ou suspender o exercício do direito previsto no Artigo II do presente Acordo pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante, ou de impor tais condições que julgar necessário no exercício destes direitos:
 - a. no caso do Governo da República da Indonésia, em qualquer caso em que a sua Autoridade Aeronáutica não esteja convencida de que a companhia aérea está constituída e tem o seu estabelecimento principal e residência permanente no território da República Democrática de Timor-Leste; ou

b. no caso do Governo da República Democrática de Timor-Leste, em qualquer caso em que a sua Autoridade Aeronáutica não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controlo efectivo dessa companhia aérea pertencem à República da Indonésia ou aos seus nacionais; ou

c. no caso de descumprimento por parte dessa(s) empresa(s) aérea(s) das leis ou regulamentos da Parte Contratante que concede esses direitos; ou

d. caso a(s) companhia(s) aérea(s) deixe(m) de outra forma de operar os serviços acordados de acordo com as condições prescritas no presente Acordo.

2. A menos que a revogação, suspensão ou imposição imediata das condições mencionadas no parágrafo 1.º deste Artigo seja essencial para evitar novas infrações a leis ou regulamentos, tal direito somente será exercido após consulta à Autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante. Nesse caso, as consultas terão início no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da solicitação de consultas por qualquer das Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante.

ARTIGO V CAPACIDADE

1. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante deverão, em todos os aspetos, desfrutar de oportunidades justas e iguais para o transporte de tráfego internacional entre e além dos territórios das duas Partes.

2. Na exploração dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) de cada Parte Contratante deverá(ão) ter em conta o interesse da(s) empresa(s) aérea(s) da outra Parte Contratante, de modo a não prejudicar indevidamente os serviços que esta última presta no todo ou em parte a mesma rota.

3. A capacidade a ser prestada, a frequência dos serviços a serem operados e a natureza do serviço aéreo, ou seja, transitando ou desembarcando no território da Parte Contratante, serão acordados entre as autoridades aeronáuticas de acordo com os princípios estabelecidos neste Artigo.

4. Qualquer aumento na capacidade a ser prestada ou frequência dos serviços a serem operados pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante deverá ser acordado entre as autoridades aeronáuticas, com base nas necessidades estimadas de tráfego entre os territórios das duas Partes e qualquer outro tráfego a ser acordado e determinado em conjunto. Na pendência de tal Acordo ou Liquidação, prevalecerão as outorgas de capacidade e frequência já vigentes.

5. A capacidade a ser prestada, a frequência dos serviços a serem operados e a natureza do serviço aéreo, que transite ou termine no território da outra Parte Contratante, conforme acordado de acordo com as disposições deste Artigo, serão especificadas numa troca de cartas entre as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante.

ARTIGO VI

RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS E LICENÇAS

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos ou validados por uma Parte Contratante; e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos por outra Parte Contratante para fins de operação dos serviços convencionados, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou validados de acordo com e em conformidade com os padrões estabelecidos na Convenção. Cada Parte Contratante reserva-se o direito, no entanto, de recusar o reconhecimento, para efeitos de voos efectuados ao abrigo dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 2 do Artigo II, certificados de competência e licenças concedidas aos seus próprios nacionais por outra Parte Contratante.
2. Se os privilégios ou condições das licenças ou certificados emitidos ou validados por uma Parte Contratante permitirem uma diferença em relação aos padrões estabelecidos na Convenção, e essa diferença tiver sido objeto da Organização de Aviação Civil Internacional, a autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante poderá, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante nos termos do artigo VIII parágrafo 2, solicitar consultas de acordo com o artigo XVI do presente Acordo com as autoridades aeronáuticas da primeira Parte Contratante com o objetivo de certificar-se de que a prática em questão é aceitável para eles. A falha em chegar a um Acordo satisfatório constituirá fundamento para a aplicação do Artigo IV do presente Acordo.

ARTIGO VII

SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

1. De acordo com os seus direitos e obrigações sob o direito internacional, as Partes Contratantes afirmam que a sua obrigação recíproca de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita é parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações sob o direito internacional, as Partes Contratantes devem, em particular, agir em conformidade com as disposições da Convenção sobre Ofensas e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, aberta para assinatura em Tóquio em 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Supressão da Apreensão Ilegal de Aeronaves, aberta para assinatura em Haia em 16 de dezembro de 1970, e a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, aberta para assinatura em Montreal em 23 de setembro de 1971, a Convenção Suplementar de Montreal Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Servem a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1º de março de 1991, e qualquer outro acordo multilateral Acordo que rege a segurança da aviação civil vinculativo para ambas as Partes Contratantes.
2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a ajuda possível para evitar atos de apreensão ilegal de aeronaves civis e outros atos ilegais contra a segurança

de tais aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea e qualquer outra ameaça à segurança da Aviação Civil.

3. As Partes Contratantes deverão, em suas relações mútuas, agir em conformidade com as disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; eles exigirão que os operadores de aeronaves do seu registro, ou operadores de aeronaves que tenham sua sede ou residência permanente em seu território, e os operadores de aeroportos em seu território, hajam em conformidade com as disposições de segurança da aviação aplicáveis às Partes Contratantes. Consequentemente, cada Parte Contratante informará a outra Parte Contratante sobre qualquer diferença entre os seus regulamentos e práticas nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos acima referidos. Qualquer uma das Partes Contratantes pode solicitar consultas imediatas com a outra Parte Contratante a qualquer momento para discutir tais diferenças.
4. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores de aeronaves podem ser obrigados a observar as disposições de segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima aplicadas pela outra Parte Contratante para entrar, partir ou permanecer no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas no seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulação, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões da aeronave, antes e durante o embarque e carregamento. Cada Parte Contratante considerará positivamente qualquer solicitação da outra Parte Contratante de medidas de segurança especiais razoáveis no seu território para enfrentar uma ameaça específica à aviação civil.
5. Quando ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de apreensão ilegal de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, os seus passageiros, tripulação, aeroportos e instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes se auxiliarão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas para terminar tal incidente ou ameaça tão rapidamente e com segurança na medida do possível nas circunstâncias.
6. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante violou as disposições deste Artigo, as autoridades aeronáuticas da primeira Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de quinze dias, a contar da data do pedido, constituirá fundamento para a aplicação do artigo 4.º, n.º 6, do acordo. Quando exigido por uma emergência, uma Parte Contratante pode tomar medidas nos termos do Artigo 4, parágrafo 6, antes da expiração de quinze (15) dias. Qualquer ação tomada de acordo com este parágrafo será descontinuada após o cumprimento pela outra Parte Contratante das disposições de segurança deste Artigo.

**ARTIGO VIII
SEGURANÇA**

1. Cada Parte Contratante pode solicitar consultas a qualquer momento sobre as normas de segurança em qualquer área relativas a tripulação, aeronave ou sua operação adotadas pela outra Parte Contratante. Essas consultas ocorrerão no prazo de 30 dias, a partir da solicitação.
2. Se, após tais consultas, uma Parte Contratante constatar que a outra Parte Contratante não mantém e administra efetivamente padrões de segurança em qualquer área que sejam pelo menos iguais aos padrões mínimos estabelecidos na época de acordo com a convenção, a primeira Parte Contratante notificará a outra Parte Contratante dessas constatações e as medidas consideradas necessárias para confirmar com esses padrões mínimos, e que a outra Parte Contratante tomará as medidas corretivas apropriadas. A falha da outra Parte Contratante em tomar as medidas apropriadas dentro de 15 dias ou num período mais longo que possa ser acordado, fundamentará a aplicação do Artigo IV parágrafo 1 do presente Acordo.
3. Não obstante, as obrigações referidas no artigo 33 da Convenção é acordado que qualquer aeronave operada pela companhia aérea ou companhia aérea de uma Parte Contratante, em serviços de ou para outra Parte Contratante pode, enquanto no território da outra Parte Contratante, ser objeto de qualquer exame autorizado pelos representantes da outra Parte Contratante, a bordo e em redor da aeronave, para verificar a validade dos documentos da aeronave e os da sua tripulação e o estado aparente da aeronave e dos seus equipamentos (no presente artigo denominado “inspeção da rampa”), desde que tal não conduza a atrasos despropositáveis.
4. Se uma tal inspeção de rampa ou série de inspeções de rampas de acesso der origem a:
 - a. preocupações sérias de que uma aeronave ou o funcionamento da aeronave não cumpre as normas mínimas estabelecidas nessa altura nos termos da Convenção; ou
 - b. preocupações sérias de que haja falta de uma manutenção eficaz e de uma gestão eficaz das normas de segurança estabelecidas nessa altura nos termos da Convenção;
 - c. A Parte Contratante que efetua a inspeção será livre, para efeitos do artigo 33 da Convenção, de concluir que os requisitos, ao abrigo dos quais o certificado ou licença relativo a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave tenham sido emitidos ou tornados válidos, ou que a obrigação ao abrigo da qual essa aeronave é explorada, não são iguais ou superiores às normas mínimas estabelecidas nos termos da Convenção.
5. No caso do recurso à realização de uma inspeção de rampa de uma aeronave operada pela companhia aérea ou companhias aéreas da Parte Contratante, em conformidade com o n.º 3, acima referido, for negado pelo representante dessa companhia aérea ou companhias aéreas, a outra Parte Contratante deve ser livre de inferir que surjam sérias preocupações do tipo referido no n.º 4, acima referido, e retiradas as conclusões referidas no referido número.
6. A cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou alterar imediatamente a autorização de exploração de uma companhia aérea ou de companhias aéreas da outra Parte Contratante no caso da primeira Parte Contratante concluir, seja em resultado de uma inspeção de rampa, uma série de inspeções de rampa, a recusa de acesso à inspeção de rampa, consulta ou outra, que a ação imediata é essencial para a segurança de uma operação aérea.
7. Qualquer ação de uma Parte Contratante nos termos dos n.ºs 2 ou 6 supramôde ser interrompida uma vez que a base para a tomada dessa ação deixe de existir.

**ARTIGO IX
ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS**

1. As aeronaves operadas em serviços internacionais pela(s) companhias aéreas designadas por cada Parte Contratante, bem como os seus equipamentos regulares, fornecimentos de combustível e lubrificantes e as lojas de aeronaves (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) a bordo dessas aeronaves, ficam isentos de todos os direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros direitos ou impostos à chegada ao território da outra Parte Contratante, desde que esses equipamentos e fornecimentos permaneçam a bordo da aeronave até ao momento em que sejam reexportados.
2. Será igualmente isento dos mesmos direitos e impostos, com exceção dos encargos correspondentes ao serviço prestado:
 - a. Provisões de aeronaves embarcadas no território de qualquer uma das Partes Contratantes, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte Contratante, e para uso a bordo de aeronaves empregadas numa rota especificada da outra Parte Contratante;
 - b. Peça sobressalente introduzida no território de qualquer das Partes Contratantes para a manutenção ou reparo de aeronaves utilizadas numa rota especificada pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante;
 - c. Combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento de aeronaves operadas em determinada rota pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante, ainda que esses insumos devam ser utilizados na parte da viagem realizada no território da Parte Contratante em que são levados a bordo;
 - d. Trânsito indireto de bagagem e carga.
3. O equipamento normal de bordo, bem como os materiais e suprimentos retidos a bordo da aeronave, operada pela companhia aérea designada de uma Parte Contratante, poderão ser descarregados no território da outra Parte

Contratante, somente com a aprovação das Autoridades Aduaneiras de tal território. Nesse caso, eles serão colocados sob a supervisão das referidas autoridades até que sejam reexportados ou de outra forma eliminados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Na medida em que nenhum imposto ou outro encargo seja imposto às mercadorias mencionadas nos parágrafos 1 a 3 deste Artigo, essas mercadorias não estarão sujeitas a quaisquer proibições econômicas ou restrições à importação, exportação e trânsito que possam ser aplicáveis, a menos que tal proibição ou a restrição se aplique a todas as companhias aéreas, inclusive à companhia aérea nacional, com relação a determinados itens mencionados nos parágrafos 1.º a 3.º deste Artigo.
5. O tratamento especificado neste Artigo será adicional e sem prejuízo daquele que cada Parte Contratante é obrigada a conceder nos termos do Artigo 24 da Convenção.

ARTIGOX TRÂNSITO DE TRÂNSITO DIRETO

Sujeito às leis e regulamentos de cada Parte Contratante, os passageiros, bagagens e cargas em trânsito no território de qualquer uma das Partes Contratantes não estarão, em princípio, sujeitos a mais do que um controle mínimo.

ARTIGOXI TARIFAS

1. Cada autoridade aeronáutica deverá permitir que as tarifas para transporte aéreo internacional, incluindo tarifas para transporte de ou para países terceiros, sejam estabelecidas por cada companhia aérea designada com base em considerações comerciais no mercado. Sem limitar a aplicação do direito geral da concorrência e do consumidor em cada Parte Contratante, a intervenção de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo pode ser iniciada para:
 - a. Prevenir tarifas ou práticas discriminatórias não razoáveis;
 - b. Proteger os consumidores de tarifas excessivamente altas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante; e
 - c. Proteger as companhias aéreas de tarifas que são artificialmente baixas devido a subsídios ou apoio governamental direto ou indireto.
2. Cada autoridade aeronáutica pode exigir que as tarifas sejam preenchidas com ela na forma prescrita. Tal depósito não será exigido mais de 72 horas antes da entrada em vigor das tarifas, salvo no caso de equiparação de tarifa existente, que exigirá apenas notificação prévia.
3. Uma intervenção nos termos do parágrafo 1 deverá ser notificada com razão à outra autoridade aeronáutica, bem como à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) em questão.
4. A autoridade aeronáutica que receber tal notificação de

intervenção terá 14 dias a contar da data de recebimento para informar o seu desacordo com a intervenção e/ou o motivo da mesma. Se a autoridade que recebe a notificação de intervenção não manifestar o seu desacordo com a ação proposta, no prazo de 14 dias, a autoridade que aconselha a intervenção poderá instruir a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) em causa a retirar a tarifa.

5. Quando a autoridade aeronáutica manifestar o seu desacordo com uma intervenção, poderá solicitar consultas para revisão da situação. A consulta terá lugar no prazo de 14 dias após o pedido, salvo acordo em contrário. Tal consulta pode ser por meio de discussão ou correspondência.
6. Após consultas entre as autoridades aeronáuticas, uma decisão por ambas as Partes deverá ser tomada o mais rápido possível. A decisão deve ser comunicada sem demora à(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) em questão. Se, após consulta, as autoridades aeronáuticas não conseguirem chegar a uma decisão mutuamente acordada, em relação à tarifa em questão, deverão recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no Artigo XIX do presente Acordo.
7. A menos que, de acordo com este Artigo, as autoridades aeronáuticas concordem em impedir a introdução ou continuação de tarifa, as tarifas de tal companhia aérea designada entrarão em vigor na data proposta e permanecerão em vigor enquanto durarem.

ARTIGOXII ATIVIDADES TÉCNICAS E COMERCIAIS

1. Cada Parte Contratante tomará todas as medidas apropriadas dentro da sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação ou práticas competitivas desleais que afetem negativamente a posição competitiva das companhias aéreas designadas de outra Parte Contratante no exercício dos seus direitos e prerrogativas estabelecidas no presente Acordo, incluindo, mas não limitado as restrições sobre a venda de transporte aéreo, o pagamento de bens, serviços ou transações ou a repatriação do excesso de moedas pelas companhias aéreas e a importação, instalação e uso de equipamentos de informática.
2. Na medida em que as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes considerem que as suas companhias aéreas designadas estão sendo objeto de discriminação ou práticas desleais, deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. A consulta, que pode ser feita por via diplomática, será iniciada o mais rápido possível após a notificação, a menos que a primeira Parte Contratante esteja convencida de que o assunto foi resolvido nesse entretanto.
3. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante para fins de prestação e venda de serviços aéreos. Cada companhia aérea designada terá o direito de se envolver na venda de transporte aéreo, no território da outra Parte Contratante diretamente e a seu

critério, por meio dos seus agentes. Cada companhia aérea designada terá o direito de usar para esse fim os seus próprios documentos de transporte.

4. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, de vender transporte aéreo em moedas locais ou livremente conversíveis e de converter os seus fundos em qualquer moeda livremente conversível e transferi-los do território da outra Parte Contratante à vontade. Sujeito às leis e regulamentos nacionais e à política da outra Parte Contratante, a conversão e transferência de fundos obtidos no curso normal das suas operações serão permitidas às taxas de câmbio do mercado para pagamentos vigentes no momento da apresentação dos pedidos de conversão ou transferência e não estará sujeito a quaisquer encargos, exceto os encargos normais de serviço cobrados por tais transações.
5. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, a seu critério, de pagar as despesas locais, incluindo a compra de combustível, no território da outra Parte Contratante nos regulamentos da moeda local, em moedas livremente conversíveis.
6. A seu critério, cada companhia aérea designada terá, no território da outra Parte Contratante, o direito de realizar a sua própria assistência em escala ou contratar um agente concorrente da sua escolha, para tais serviços no todo ou em parte. Esses direitos estarão sujeitos apenas a restrições resultantes de considerações de segurança aeroportuária.

Quando tais considerações impedirem uma companhia aérea designada de realizar a sua própria assistência em escala ou contratar um agente de sua escolha para serviços de assistência em escala, esses serviços serão disponibilizados a essa companhia aérea designada em igualdade com outras companhias aéreas.

7. As leis e regulamentos tributários de cada Parte Contratante serão aplicados aos serviços de transporte aéreo prestados pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIII

TAXAS DE AEROPORTO, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES

1. As taxas impostas a uma companhia aérea designada de uma Parte Contratante pelos órgãos de cobrança responsáveis da outra Parte Contratante pelo uso por essa companhia aérea designada de aeroporto, vias aéreas e outras instalações e serviços da aviação civil, não serão superiores às impostas por essa Parte Contratante em sua própria companhia aérea designada comprometida em operação internacional similar usando aeronaves similares e instalações e serviços associados.
2. Cada Parte Contratante deverá encorajar consultas entre os seus órgãos de cobrança responsáveis e as companhias aéreas designadas que utilizam as instalações e serviços. Sempre que possível, tais consultas devem ser realizadas por meio da organização aérea representativa apropriada.

Sempre que possível, um aviso prévio razoável deve ser dado às companhias aéreas designadas de qualquer proposta de mudanças referidas neste Artigo, juntamente com dados de informações de apoio relevantes, para permitir que eles expressem e tenham os seus pontos de vista levados em consideração antes que quaisquer mudanças sejam feitas.

3. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência ou permitirá que os órgãos responsáveis dêem preferência à sua própria ou a qualquer outra companhia aérea que ofereça uma companhia aérea designada de outra Parte Contratante comprometida em operações internacionais similares na aplicação das suas Alfândegas, Imigração, Quarentena e similar regulamentação ou no uso de aeroportos, aerovias, serviços de tráfego aéreo e outras instalações associadas sob o seu controle.

ARTIGO XIV

PROTEÇÕES

1. As Partes Contratantes concordam que as seguintes práticas de companhias aéreas podem ser consideradas possíveis práticas de concorrência desleal que podem merecer um exame mais detalhado:
 - a. tarifação das tarifas e tarifas das rotas a níveis que são, no seu conjunto, insuficientes para cobrir os custos da prestação dos serviços com eles;
 - b. a adição de capacidade excessiva ou serviço de frequência;
 - c. as práticas em questão são sustentadas e não temporárias;
 - d. que as práticas em questão tenham um efeito económico grave ou causem danos significativos a outra companhia aérea;
 - e. as práticas em questão refletem uma intenção aparente ou têm o efeito provável de incapacitar, excluir ou afastar outra companhia aérea do mercado; e
 - f. comportamento indicativo de abuso de posição dominante na rota.
2. Se as autoridades aeronáuticas de uma Parte considerarem que uma operação ou operações pretendidas ou conduzidas pela companhia aérea designada da outra Parte podem constituir comportamento competitivo desleal de acordo com o indicador listado no parágrafo 1, elas poderão solicitar consultas de acordo com o Artigo XVIII (Consultas) a fim de resolver o problema. Qualquer solicitação deverá ser acompanhada de notificação dos motivos da solicitação, e a consulta será iniciada no prazo de 15 dias a partir da solicitação.
3. Se as Partes não conseguirem chegar a uma solução do problema por meio de consultas, qualquer uma das Partes poderá invocar o mecanismo de resolução de disputas previsto no Artigo XXI (Resolução de Controvérsias) para resolver a disputa.

**ARTIGO XV
APROVAÇÃO DE CRONOGRAMAS**

1. A companhia aérea designada de cada Parte Contratante submeterá à aprovação da autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante os seus planos de voo previstos, pelo menos trinta (30) dias antes da operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento se aplica a qualquer modificação do mesmo.
2. Para voos suplementares que a companhia aérea designada de uma das Partes contratantes deseje operar nos serviços pactuados fora do horário aprovado, essa companhia aérea deverá solicitar autorização prévia à autoridade aeronáutica da Parte contratante. Tal solicitação deverá ser feita normalmente com pelo menos 7 (sete) dias úteis de antecedência da operação de tais voos.

**ARTIGO XVI
LEIS E REGULAMENTOS**

1. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante que controlam a entrada ou saída do seu próprio território de aeronaves, empregadas em serviços aéreos internacionais ou relacionadas à operação de aeronaves no seu território, serão aplicadas às aeronaves da companhia aérea designada da outra Parte Contratante.
2. As leis e regulamentos que regem a entrada, permanência e saída de passageiros, tripulantes, bagagens, correspondências e cargas, no território de cada Parte Contratante, bem como os regulamentos relativos aos requisitos de entrada e saída do país, imigração, alfândega e regras sanitárias, serão aplicadas nesse território às operações da companhia aérea designada da outra Parte Contratante.

**ARTIGO XVII
SISTEMAS DE RESERVA DE COMPUTADOR**

1. Um sistema de reserva por computador (SIR) significa um sistema computadorizado que contém informações sobre os horários das companhias aéreas, disponibilidade de assentos, tarifas e serviços relacionados e através do qual reservas podem ser feitas e/ou bilhetes podem ser emitidos e que disponibiliza algumas ou todas essas facilidades para viajar agentes.
2. As Partes Contratantes concordam que:
 - a. O interesse dos consumidores de produtos de transporte aéreo será protegido contra qualquer uso indevido de tais informações, incluindo a apresentação enganosa das mesmas;
 - b. A companhia aérea designada de uma Parte Contratante e os agentes da companhia aérea terão acesso irrestrito e não discriminatório e uso do(s) SIR no território da outra Parte Contratante;
 - c. A este respeito, o CRS-Código de Conduta adotado pela CEE prevalecerá no território da CEE, enquanto no

território da outra Parte Contratante será aplicável o ICAO CRS-Código de Conduta. Na pendência da adoção deste Código de Conduta da ICAO pela Assembléia da ICAO, as diretrizes da ICAO sobre CRS, conforme publicadas na Circular 214-AT/84 da ICAO, serão aplicadas no território dessa outra Parte Contratante.

3. Uma Parte Contratante garante ao(s) SIR(s) escolhido(s) como seu sistema primário pela transportadora designada da outra Parte Contratante acesso livre e sem restrições no seu território. Nenhuma das Partes Contratantes irá, no seu território, impor ou permitir que sejam impostas ao SIR do transportador designado da outra Parte Contratante requisitos mais rigorosos do que aqueles impostos ao SIR do seu próprio transportador designado, tais como com relação a:
 - a. A operação e venda dos serviços do CRS, incluindo as regras de exibição e edição do CRS; e
 - b. O acesso e uso de recursos de comunicação, seleção e uso de hardware e software técnico ou instalação de hardware.

**ARTIGO XVIII
CONSULTAS**

1. Num espírito de estreita cooperação, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão periodicamente com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições do presente Acordo e do seu Anexo.
2. Essas consultas terão início no prazo de sessenta (60) dias a partir da data de recebimento da solicitação, salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes.

**ARTIGO XIX
ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

1. O presente Acordo pode ser alterado ou revisado por Acordo por escrito entre as Partes Contratantes.
2. Qualquer emenda ou revisão entrará em vigor na data que as Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas, fixarem para sua entrada em vigor.
3. Se uma convenção multilateral relativa ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será considerado alterado na medida do necessário para confirmar as disposições dessa Convenção.

**ARTIGO XX
CONFORMIDADE COM AS CONVENÇÕES
MULTILATERAIS**

No caso de conclusão de qualquer convenção multilateral geral, relativa ao transporte aéreo, pela qual ambas as Partes Contratantes fiquem vinculadas, o presente Acordo será alterado, de modo a ficar em conformidade com as disposições de tal convenção.

**ARTIGO XXI
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

1. Quaisquer controvérsias, exceto aquelas que possam surgir a respeito de arquivamento tarifário específico, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não possam ser resolvidas por negociações entre as Partes Contratantes, seja por meio de discussão, correspondência ou uso de canais diplomáticos, deve, a pedido de qualquer uma das partes contratantes, ser submetida a um tribunal arbitral.
2. No prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recebimento por qualquer das Partes Contratantes da outra Parte Contratante de uma nota por via diplomática solicitando a arbitragem da controvérsia por um tribunal, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. No prazo de sessenta (60) dias a contar da nomeação do último árbitro nomeado, os dois árbitros nomearão um presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado. Se dentro de sessenta (60) dias após uma das Partes Contratantes ter nomeado seu árbitro, a outra Parte Contratante não tiver indicado o seu próprio ou, se dentro de sessenta (60) dias após a nomeação do segundo árbitro, ambos os árbitros não tiverem concordado após a nomeação do presidente, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que nomeie um árbitro ou árbitros conforme o caso.
3. Exceto quando determinado de outra forma pelas Partes Contratantes ou prescrito pelo tribunal, cada Parte Contratante apresentará um memorando dentro de quarenta e cinco (45) dias após a constituição completa do tribunal. As respostas deverão ser enviadas 60 (sessenta) dias depois. O tribunal realizará uma audiência a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ou a seu critério, no prazo de trinta (30) dias após o prazo das respostas.
4. O tribunal tentará dar uma decisão por escrito dentro de trinta (30) dias, após a conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência for realizada após a data em que ambas as respostas forem enviadas, a decisão será tomada por maioria de votos.
5. As Partes Contratantes poderão apresentar pedidos de esclarecimento da decisão no prazo de quinze (15) dias após o seu recebimento e tais esclarecimentos deverão ser emitidos no prazo de quinze (15) dias, a partir de tal pedido.
6. As Partes Contratantes comprometem-se a cumprir qualquer decisão arbitral proferida nos termos deste Artigo.
7. As despesas de arbitragem nos termos deste Artigo serão divididas igualmente entre as Partes Contratantes e, enquanto uma das Partes Contratantes não cumprir uma decisão nos termos do parágrafo 6 deste Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que concedeu em virtude do presente Acordo à Parte Contratante inadimplente.

**ARTIGO XXII
PARTILHA DE DADOS ESTATÍSTICOS**

A Autoridade Aeronáutica de qualquer uma das Partes Contratantes fornecerá à autoridade Aeronáutica da outra Parte Contratante, a pedido desta, as informações ou outras declarações estatísticas que possam ser razoavelmente necessárias para fins de revisão da capacidade fornecida nos serviços acordados pelas companhias aéreas designadas de as Partes Contratantes.

**ARTIGO XXIII
TÉRMINO**

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, notificar por escrito, por via diplomática, a outra Parte Contratante sobre sua decisão de rescindir o presente Acordo; tal notificação será comunicada simultaneamente às Organizações de Aviação Civil Internacional.
2. Nesse caso, o Acordo será rescindido doze (12) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação de rescisão seja retirada pelo Acordo antes do término desse período. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida quatorze (14) dias após o recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO XXIV
REGISTO**

O presente Acordo e todas as emendas a ele serão registadas na Organização de Aviação Civil Internacional.

**ARTIGO XXV
ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes Contratantes terem notificado uma à outra, por via diplomática, que os procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo foram concluídos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Díli, em duplicado, a 27 de julho de 2010, em língua inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA
DR. ZACARIAS ALBANO DA COSTA	DR. R.M. MARTY M. NATALEGAWA

ANEXO

1. Secção I

Rotas a serem atendidas pela(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) da República da Indonésia em ambas as direções:

Pontos de Partida	Pontos intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Pontos na Indonésia	-----	Dlí e outros pontos a serem nomeados posteriormente	4 pontos na Austrália a serem determinados posteriormente

2. Secção II

Rotas a serem servidas pela(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) da República Democrática de Timor-Leste em ambos os sentidos:

Pontos de Partida	Pontos intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Pontos em Timor-Leste	-----	Jacarta, Denpasar, e outros pontos a serem nomeados posteriormente	4 pontos nos países da ASEAN a serem determinados posteriormente

- A(s) companhia(s) aérea(s) designada(s) de qualquer uma das Partes Contratantes podem, em qualquer ou todos os voos, omitir escalas em qualquer um dos pontos acima, desde que os serviços acordados nesta rota comecem e terminem no território dessa Parte Contratante.
- O direito da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer uma das Partes Contratantes de transportar passageiros, carga e correio entre os pontos do território de qualquer das Partes Contratantes e os pontos do território de Terceiros será objeto de Acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes.

Resolução do Parlamento Nacional N.º 12/2023

de 19 de Abril

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Singapura

Considerando o objetivo de promoção do desenvolvimento dos setores dos transportes aéreos, do comércio e do turismo, nomeadamente, através da aposta no incremento das ligações aéreas regulares com parceiros estratégicos na região, designadamente, a República de Singapura;

Atendendo que o presente Acordo sobre Serviços Aéreos tem como objetivo central regular as relações aéreas e comerciais entre Timor-Leste e Singapura, de forma a promover o desenvolvimento do setor económico terciário de ambos os países;

Tendo em conta a necessidade de garantir a segurança na prestação de serviços de navegação aérea, de modo a promover a perceção da confiança do público em geral de Timor-Leste e de Singapura;

Considerando, por fim, a competência exclusiva do Parlamento Nacional nesta matéria constante das alíneas o) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Singapura, assinado em Singapura, em 3 de junho de 2013, cujos texto na versão autêntica em língua inglesa e tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 11 de abril de 2023.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

Publique-se.

Em 14 de Abril de 2023.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

Texto autêntico em língua inglesa

DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE

**AIR SERVICES AGREEMENT BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC
REPUBLIC OF TIMOR-LESTE**

**AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF
SINGAPORE**

The Government of the Republic of Singapore and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste (hereinafter referred to individually as “Singapore” and “Timor-Leste” respectively and collectively as the “Contracting Parties”);

Being parties to the Convention on International Civil Aviation opened for signature at Chicago on 7 December 1944;

Desiring to promote an international aviation system based on competition among airlines in the marketplace with minimum government interference and regulation;

Desiring to facilitate the expansion of international air services opportunities;

Recognising that efficient and competitive international air services enhance trade, the welfare of consumers, and economic growth;

Desiring to make it possible for airlines to offer the travelling and shipping public a varied of services options, and wishing to encourage individual airlines to develop and implement innovative and competitive prices; and

Desiring to ensure the highest degree of safety and security in international air services and reaffirming their grave concern about acts or threats against the security of aircraft which jeopardise the safety of persons or property, adversely affect the operation of air services, and undermine public confidence in the safety of civil aviation.

Have agreed as follows:

ARTICLE 1 **Definitions**

(1) For the purpose of this Agreement, unless the context otherwise requires.

(a) the term “aeronautical authorities” means, in the case of Singapore, the Minister for Transport, and the Civil Aviation Authority of Singapore, and in the case of Timor-Leste, the Ministry of Transport and Communications; or, in both cases, their successors or any person or body who may be authorised to perform any functions at present exercisable by the above-mentioned authorities or similar functions;

(b) the term “Agreement” means this Agreement, its Annex and any amendments thereto;

(c) the term “agreed services” means scheduled international air services on the routes specified in the Annex to this Agreement for the transportation of passengers, baggage, cargo and mail, separately or in combination, in accordance with agreed capacity entitlements;

(d) the term “capacity” means the amount(s) of services provided under this Agreement, usually measured in the number of flights (frequencies) or seats or tonnes of cargo offered in a market (city pair, or country to country) or on a route during a specific period, such as daily, weekly, seasonally or annually;

(e) the term “the Convention” means the Convention on International Civil Aviation, opened for signature at Chicago on 7 December 1944, and includes any Annex adopted under Article 90 of that Convention and any amendment of the Annexes or Convention under Articles 90 and 94 thereof, insofar as such Annexes or amendments have become effective for both Contracting Parties;

(f) the term “designated airline” means an airline which has been designated and authorised to operate the agreed services in accordance with Article 3 (Designation and Authorisation) of this Agreement;

(g) the term “ICAO” means the International Civil Aviation Organisation;

(h) the term “tariff” means any fare, rate or charge for the carriage of passengers, baggage and/or cargo (excluding mail) in air transportation (including any other mode of transportation in connection therewith) charged by airlines, including their agents, and the conditions governing the availability of such fare rate or charge;

(i) the term “territory” in relation to a State has the meaning assigned to it in Article 2 of the Convention;

(j) the term “user charges” means a charge made to airlines by the competent authority or permitted by that authority to be made, for the provision of airport property or facilities or of air navigation facilities or aviation security facilities or services, including related services and facilities, for aircraft, their crews, passengers and cargo;

(k) the terms “air service”, “international air service”, “airline”, and “stop for non-traffic purposes” have the meanings assigned to them in Article 96 of the Convention;

(l) the terms “aircraft equipment”, “stores” and “spare parts” have the meanings assigned to them in Annex 9 (Facilitation) of the Convention;

(m) the term “specified route” means a route specified in the Annex to this Agreement; and

(n) all references to the words in the singular shall be construed to include the plural and all references to the words in the plural shall be construed to include the singular as the context requires.

ARTICLE 2 **Grant of Rights**

(1) Each Contracting Party grants to the other Contracting Party the following rights in respect of international air services conducted by the designated airlines of the other Contracting Party:

(a) the right to fly across its territory without landing;

(b) the right to make stops in its territory for non-traffic purposes;

(c) the right, in accordance with the terms of their designations, to make stops at points specified in the route schedule in the Annex to this Agreement for the purpose of taking on board and discharging passengers, baggage, cargo, mail coming from or destined for points on the specified routes; and

(d) the rights otherwise specified in this Agreement.

The designated airlines of each Contracting Party shall be entitled to perform air services, whether for the car-

riage of passengers, baggage, cargo, mail, separately or in combination, on the specified route schedules attached as the Annex to this Agreement.

- (2) The airlines of each Contracting Party, other than those designated under Article 3 (Designation and Authorisation) of this Agreement, shall also enjoy the rights specified in paragraph (1) subparagraphs (a) and (b) of this Article.
- (3) Nothing in this Article shall be deemed to confer on the designated airlines of each Contracting Party the right to take on board, in the territory of the other Contracting Party, passengers, their baggage, cargo, or mail carried for remuneration or hire and destined for another point in the territory of that other Contracting Party.
- (4) All the rights granted in this Article by each Contracting Party shall not be assigned to any other third party.
- (5) If because of armed conflict, political disturbances or developments, or special and unusual circumstances, the designated airline of one Contracting Party is unable to operate a service on its normal routing, the other Contracting Party shall use its best efforts to facilitate the continued operation of such service through appropriate rearrangements of such routes, including the grant of rights for such time as may be necessary to facilitate viable operations.

ARTICLE 3

Designation and Authorisation

- (1) Each Contracting Party shall have the right to designate one or more airline(s) for the purpose of operating the agreed services on each of the specified routes and to withdraw or alter such designations. Such designations or withdrawals or alterations thereof as the case may be, shall be transmitted in writing through the diplomatic channel to the other Contracting Party and shall identify whether the airline is authorised to conduct the type of air services specified in Article 2 (Grant of Rights) of this Agreement.
- (2) On receipt of such a designation, and of applications from a designated airline, in the form and manner prescribed for operating authorisations and technical permissions, the aeronautical authorities of the other Contracting Party shall grant the appropriate operating authorisations and technical permissions with minimum procedural delay, provided that:
 - (a) the incorporation and principal place of business of the airline are in the territory of the Contracting Party designating the airlines, and that effective regulatory control of the airline is vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals or both;
 - (b) the airline is able to satisfy the authorities that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the Convention; and
 - (c) the Contracting Party designating the airline is in com-

pliance with Article 8 (Aviation Safety) and Article 9 (Aviation Security) of this Agreement.

- (3) On receipt of the operating authorisations and technical permissions, a designated airline may at any time begin to operate the agreed services for which it is so designated, provided that the designated airline complies with the applicable provisions of this Agreement.

ARTICLE 4

Withholding, Revocation, Suspension and Limitation of Operating Authorisations or Technical Permissions

- (1) The aeronautical authorities of each Contracting Party shall have the right to withhold, revoke, suspend, limit or impose conditions on the operating authorisations or technical permissions of a designated airline of the other Contracting Party, in any case where:
 - (a) those authorities are not satisfied that the incorporation and principal place of business of the airline are in the territory of the Contracting Party designating the airline, or that effective regulatory control of the airline is vested in the Contracting Party designating the airline or in its nationals or both; or
 - (b) the airline is unable to satisfy those authorities that it is qualified to fulfil the conditions prescribed under the laws and regulations normally and reasonably applied to the operation of international air services by such authorities in conformity with the Convention; or
 - (c) the Contracting Party designating the airline is not in compliance with Article 8 (Aviation Safety) and Article 9 (Aviation Security) of this Agreement; or
 - (d) the airline otherwise fails to operate in accordance with the conditions prescribed under this Agreement.
- (2) Unless immediate action is essential to prevent further infringement of laws or regulations referred to above or unless safety or security requires action in accordance with the provisions of Article 8 (Aviation Safety) or Article 9 (Aviation Security), the rights enumerated in paragraph (1) of this Article shall be exercised only after consultations between the aeronautical authorities in conformity with Article 23 (Consultations) of this Agreement.
- (3) This Article does not limit the rights of each Contracting Party to withhold, revoke, suspend, limit or impose conditions on the operating authorisations or technical permissions or a designated airline of the other Contracting Party, in accordance with Article 8 (Aviation Safety) and Article 9 (Aviation Security) of this Agreement.

ARTICLE 5

Application of Laws

- (1) The laws and regulations of each Contracting Party governing entry into and departure from its territory of aircraft engaged in international air services, or the operation and navigation of such aircraft while within its territory, shall

be applied to the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party.

- (2) The laws and regulations of each Contracting Party relating to the entry into, stay in and departure from its territory of passengers, crew and cargo including mail such as those regarding immigration, customs, currency and health and quarantine shall apply to passengers, crew, cargo and mail carried by the aircraft of the designated airline of the other Contracting Party while they are within the said territory.
- (3) Neither Contracting Party shall give preference to its own or any other airline over a designated airline of the other Contracting Party engaged in similar international air services in the application of its laws and regulations provided for in this Article.

ARTICLE 6
Direct Transit

- (1) Passengers, baggage, cargo and mail in direct transit across the territory of either Contracting Party and not leaving the area of the airport reserved for such purpose shall be subject to no more than a simplified control in respect of security measures against violence, air piracy and smuggling of narcotic drugs.
- (2) Baggage, cargo and mail in direct transit shall be exempt from customs duties and other similar taxes.

ARTICLE 7
Recognition of Certificates and Licences

- (1) Certificates of airworthiness, certificates of competency and licences issued or validated in accordance with the laws and regulations of each Contracting Party shall be recognised as valid by the other Contracting Party for the purpose of operating the agreed services, provided always that such certificates or licences are issued or validated, equal to, or above the minimum standards established under the Convention.
- (2) If the privileges or conditions of the licences or certificates referred to in paragraph (1) of this Article, issued by the aeronautical authorities of one Contracting Party to any person or designated airline or in respect of an aircraft used in the operation of the agreed services, should permit a difference from the minimum standards established under the Convention, and which difference has been filed with the International Civil Aviation Organisation, the other Contracting Party may request consultations between the aeronautical authorities with a view to clarifying the practice in question.
- (3) Each Contracting Party reserves the right, however, to refuse to recognise, for the purpose of flights above or landing within its own territory, certificates of competency and licences granted to its own nationals by the other Contracting Party.

ARTICLE 8
Aviation Safety

- (1) Each Contracting Party may request consultations at any time concerning safety standards adopted by the other Contracting Party in any area relating to aeronautical facilities, flight crew, aircraft or the operation of aircraft. Such consultations shall take place within thirty (30) days of that request.
- (2) If, following such consultations, one Contracting Party finds that the other Contracting Party does not effectively maintain and administer safety standards in any such area that are at least equal to the minimum standards established at that time pursuant to the Convention, the first Contracting Party shall notify the other Contracting Party of those findings and the steps considered necessary to conform with those minimum standards, and the other Contracting Party shall take appropriate corrective action. Failure by the other Contracting Party to take appropriate action within fifteen (15) days or such longer period as may be agreed, shall be grounds for the application of paragraph (1) of Article 4 (Withholding, Revocation, Suspension and Limitation of Operation Authorisations or Technical Permissions) of this Agreement.
- (3) Notwithstanding the obligations mentioned in Article 33 of the Convention, it is agreed that any aircraft operated by or, under a lease arrangement, on behalf of the airline(s) of one Contracting Party on services to or from the territory of the other Contracting Party may, while within the territory of the other Contracting Party, be made the subject of an examination by the authorised representatives of the other Contracting Party, on board and around the aircraft to check both the validity of the aircraft documents and those of its flight crew and the apparent condition of the aircraft and its equipment (in this Article called “ramp inspection”), provided this does not lead to unreasonable delay.
- (4) If any such ramp inspection or series of ramp inspections give rise to:
 - (a) serious concerns that an aircraft or the operation of an aircraft does not comply with the minimum standards established at that time pursuant to the Convention; or
 - (b) serious concerns that there is a lack of effective maintenance and administration of safety standards established at that time pursuant to the Convention, the Contracting Party carrying out the inspection shall, for the purposes of Article 33 of the Convention, be free to conclude that the requirements under which the certificates or licences in respect of that aircraft or in respect of the flight crew of that aircraft have been issued or rendered valid or that the requirements under which that aircraft is operated are not equal to or above the minimum standards established pursuant to the Convention.
- (5) In the event that access for the purpose of undertaking a ramp inspection of an aircraft operated by or on behalf of

an airline of one Contracting Party in accordance with paragraph (3) of this Article is denied by a representative of that airline, the other Contracting Party shall be free to infer that serious concerns of the type referred to in paragraph (4) of this Article arise and draw the conclusions referred to in that paragraph.

- (6) Each Contracting Party reserves the right to suspend or vary the operating authorisation of an airline of the other Contracting Party immediately in the event the first Contracting Party concludes, whether as a result of a ramp inspection, a series of ramp inspections, a denial of access for ramp inspection, consultations or otherwise, that immediate action is essential to the safety of an airline operation.
- (7) Any action by one Contracting Party in accordance with paragraph (2) or paragraph (6) of this Article shall be discontinued once the basis for the taking of that action ceases to exist.

ARTICLE 9 **Aviation Security**

- (1) Each Contracting Party may request consultations at any time concerning security standards adopted by the other Contracting Party in any area relating to aeronautical facilities, crew, aircraft or the operation of aircraft. Such consultations shall take place within thirty (30) days of that request.
- (2) Consistent with their rights and obligations under international law, the Contracting Parties reaffirm that their obligation to each other to protect the security of civil aviation against acts of unlawful interference forms an integral part of this Agreement. Without limiting the generality of their rights and obligations under international law, the Contracting Parties shall in particular act in conformity with the provisions of the Convention on Offences and Certain Other Acts Committed on Board Aircraft, signed at Tokyo on 14 September 1963, the Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970, the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, signed at Montreal on 23 September 1971, the Montreal Supplementary Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, signed at Montreal on 24 February 1988, the Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection, signed at Montreal on 1 March 1991, and any other convention and protocol relating to the security of civil aviation which both Contracting Parties adhere to.
- (3) The Contracting Parties shall provide upon request all practicable assistance to each other to prevent acts of unlawful seizure of civil aircraft and other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew airports and air navigation Facilities, and any other threat to the security of civil aviation.
- (4) The Contracting Parties shall, in their mutual relations, act in conformity with the aviation security provisions established by the International Civil Aviation Organisation and

designated as Annexes to the Convention to the extent that such security provisions are applicable to the Contracting Parties. Each Contracting Party shall require that operators of aircraft of its registry or operators of aircraft that have their principal place of business or permanent residence in its territory, and the operators of airports in its territory, act in conformity with such aviation security provisions.

- (5) Each Contracting Party agrees that such operators of aircraft shall be required to observe the aviation security provisions referred to in paragraph (4) of this Article and in conformity with the laws and regulations in force in the other Contracting Party as required for entry into, departure from, or while within the territory of that other Contracting Party. Each Contracting Party shall ensure that adequate measures are effectively applied within its territory to protect the aircraft and to inspect passengers, crew, carry-on items, baggage, cargo and aircraft stores prior to and during boarding or loading. Each Contracting Party shall also act favourably upon any request from the other Contracting Party for reasonable special security measures to meet a particular threat.
- (6) When an incident or threat of an incident of unlawful seizure of civil aircraft or other unlawful acts against the safety of such aircraft, their passengers and crew, airports or air navigation facilities occurs, the Contracting Parties shall assist each other by facilitating communications and other appropriate measures intended to terminate rapidly and safely such incident or threat thereof, to the extent practicable under the circumstances.
- (7) When a Contracting Party has reasonable grounds to believe that the other Contracting Party has departed from the provisions of this Article, the aeronautical authorities of the first Contracting Party may request immediate consultations with the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Failure to reach a satisfactory agreement within fifteen (15) days from the date of such request shall constitute grounds for the application of paragraph (1) of Article 4 (Withholding, Revocation, Suspension and Limitation of Operating Authorisations or Technical Permissions) of this Agreement. When required by an emergency, or to prevent further non-compliance with the provisions of this Article, a Contracting Party may take interim action under paragraph (1) of Article 4 (Withholding, Revocation, Suspension and Limitation of Operating Authorisations or Technical Permissions) of this Agreement prior to the expiry of fifteen (15) days. Any action taken in accordance with that paragraph shall be discontinued upon compliance by the other Contracting Party with the security provisions of this Article.
- (8) Each Contracting Party shall have the right, within sixty (60) days following notice (or shorter period as may be agreed between the aeronautical authorities), for its aeronautical authority to conduct an assessment in the territory of the other Contracting Party of the security measures being carried out, or planned to be carried out, by aircraft operators in respect of flights arriving from, or departing to the territory of the first Contracting Party. The

administrative arrangements for the conduct of such assessments shall be agreed between the aeronautical authorities and implemented without delay so as to ensure that assessments will be conducted expeditiously.

ARTICLE 10
User Charges

- (1) Neither Contracting Party shall impose or permit to be imposed on the designated airlines of the other Contracting Party user charges higher than those imposed on its own airlines operating similar international air services.
- (2) Each Contracting Party shall encourage consultations on user charges between its competent charging authority and airlines using the services and facilities provided by those charging authorities, where practicable through those airlines' representative organisations. Reasonable notice of any proposals for changes in user charges should be given to such users to enable them to express their views before changes are made. Each Contracting Party shall further encourage its competent charging authority and such users to exchange appropriate information concerning user charges.

ARTICLE 11
Customs Duties

- (1) Each Contracting Party shall on the basis of reciprocity exempt the designated airline of the other Contracting Party to the fullest extent possible under its laws, rules and regulations from customs duties, excise taxes, inspection fees, and other national duties and charges not based on the cost of services provided on arrival, on aircraft, fuel, ground equipment, lubricating oils, consumable technical supplies, spare parts including engines, regular aircraft equipment, aircraft stores and other items, such as printed air waybills, any printed material which bears the insignia of the company printed thereon and usual publicity material distributed free of charge by that designated airline, intended for use or used solely in connection with the operation or servicing of aircraft of the designated airline of the other Contracting Party operating the agreed services.
- (2) The exemptions granted by this Article shall apply to the items referred to in paragraph (1) of this Article:
 - (a) introduced into the territory of one Contracting Party by or on behalf of the designated airline of the other Contracting Party provided that such items may be required to be kept under customs regulation, supervision or control; or
 - (b) retained on board aircraft used by the designated airline of one Contracting Party upon arriving in or leaving the territory of the other Contracting Party; or
 - (c) taken on board aircraft used by the designated airline of one Contracting Party in the territory of the other Contracting Party and intended for use in operating the agreed services, whether or not such items are used or consumed wholly

within the territory of the Contracting Party granting the exemption, provided the ownership of such items is not transferred in the territory of the said Contracting Party.

- (3) The exemptions provided for by this Article shall also be available in situations where the designated airline of one Contracting Party has entered into arrangements with another airline for the loan or transfer in the territory of the other Contracting Party of the items specified in paragraph (1) of this Article, provided such other airline similarly enjoys such exemption from the other Contracting Party.

ARTICLE 12
Fair Competition

- (1) There shall be fair and equal opportunity for the designated airlines of both Contracting Parties to compete in operating the agreed services on the specified routes.
- (2) Each Contracting Party may take action to eliminate all forms of discrimination or unfair competitive practices adversely affecting the competitive position of a designated airline of the other Contracting Party.

ARTICLE 13
Capacity

- (1) Each Contracting Party shall allow each designated airline to determine the frequency and capacity of the international air services it offers. Consistent with this right, neither Contracting Party shall unilaterally limit the volume of traffic, frequency or regularity of service, or the aircraft type or types operated by the designated airlines of the other Contracting Party, except as may be required for customs, technical, operational, environmental reasons under uniform conditions consistent with Article 15 of the Convention.
- (2) Neither Contracting Party shall impose on the designated airlines of the other Contracting Party a first-refusal requirement, uplift ratio, no-objection fee, or any other requirement with respect to capacity, frequency or traffic that would be inconsistent with the purposes of this Agreement.
- (3) A Contracting Party may require the filing of schedules, programmes for non-scheduled air services, or operational plans by the airlines of the other Contracting Party for approval. If a Contracting Party requires filings, it shall minimise the administrative burdens of such filing requirements and procedures on air transport intermediaries and on designated airlines of the other Contracting Party.

ARTICLE 14
Tariffs

- (1) The tariffs in respect of the agreed services operated by the designated airline of each Contracting Party shall be established by each designated airline based upon its commercial consideration in the market at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, including the cost of operation and reasonable profit.

- (2) The tariffs established under paragraph (1) of this Article shall not be required to be filed by the designated airline of the Party with the aeronautical authority of the other Contracting Party.
- (3) Notwithstanding the foregoing, each Contracting Party shall have the right to intervene so as to:
- (a) prevent tariffs whose application constitutes anti-competitive behaviour which has or is likely to or intended to have the effect of crippling or excluding a competitor from a route;
 - (b) protect consumers from tariffs that are excessive or restrictive due to the abuse of a dominant position; and
 - (c) protect airlines from tariffs that are predatory or artificially low.
- (4) For the purposes set out in paragraph (3) of this Article, the designated airline of each Contracting Party may be required to provide to the aeronautical authority of the other Contracting Party information relating to the establishment of the tariffs.
- (5) If one Contracting Party believes that the tariff charged by the designated airline of the other Contracting Party is inconsistent with considerations set forth in paragraph (3) of this Article, it shall notify the other Contracting Party of the reasons for its dissatisfaction as soon as possible and request consultations which shall be held not later than thirty (30) days after receipt of the request. If the Contracting Parties reach an agreement with respect to the tariff for which a notice of dissatisfaction has been given, each Contracting Party shall use its best efforts to put that agreement into effect. In the absence of such an agreement, the previously existing tariff shall continue to be in effect.

ARTICLE 15
Remittance of Earnings

Each Contracting Party shall permit the designated airlines of the other Contracting Party to convert and transmit abroad to the airlines' choice of country, on demand, all local revenues from the sale of air services and associated activities directly linked to air services in excess of sums locally disbursed, with conversion and remittance permitted promptly without restrictions, discriminations or taxation in respect thereof at the rate of exchange applicable as of the date of the request for conversion and remittance.

ARTICLE 16
Commercial Activities

- (1) Each Contracting Party shall accord the designated airlines of the other Contracting Party the right to sell and market international air services and related products in its territory, either directly or through agents or other intermediaries of the airlines' choice, including the right to establish offices, both on-line and off-line.

- (2) Each designated airline shall have the right to sell air services in the currency of the other Contracting Party or, at its discretion, in freely convertible currencies of other countries, and any person shall be free to purchase such air services in currencies accepted by that airline.
- (3) The designated airlines of each Contracting Party shall have the right, in accordance with the laws and regulations of the other Contracting Party relating to entry, residence and employment, to bring into and maintain in the territory of the other Contracting Party their own managerial, technical, operational and other specialist staff who are required for the operation of international air services.
- (4) The designated airlines of each Contracting Party shall have the right to pay for local expenses, including purchase of fuel, in the territory of the other Contracting Party in local currency. At their discretion, the designated airlines of each Contracting Party may pay for such expenses in the territory of the other Contracting Party in freely convertible currencies according to local currency regulation.

ARTICLE 17
Cooperative Arrangements

In operating or holding out the agreed services on the specified routes, the designated airlines of each Contracting Party shall be permitted to enter into cooperative marketing arrangements such as blocked-space or code-sharing arrangements, with:

- (a) an airline or airlines of the same Contracting Party;
- (b) an airline or airlines of the other Contracting Party;
- (c) an airline or airlines of a third country; and
- (d) a surface transportation provider of any country, provided that,
 - (i) all airlines in such arrangements hold the appropriate authority to operate on the routes and segments concerned; and
 - (ii) in respect of any tickets sold, the airline makes it clear to the purchaser at the point of sale which airline will actually operate each sector of the service and with which airline or airlines the purchaser is entering into a contractual relationship.

ARTICLE 18
Leasing

- (1) Each Contracting Party may prevent the use of leased aircraft for air services under this Agreement which does not comply with Article 8 (Aviation Safety) and Article 9 (Aviation Security) of this Agreement.
- (2) Subject to paragraph (1) of this Article, the designated airlines of each Contracting Party may use aircraft (or aircraft and crew) leased from any company, including other airlines, provided that this would not result in a lessor airline exercising traffic rights it does not have.

(3) The proposed leasing arrangements will be subject to the approval of the aeronautical authorities of both Contracting Parties. The designated airline proposing the use of leased aircraft shall give the aeronautical authorities of each Contracting Party the earliest possible notification of the proposed terms of such arrangements.

(4) However, the aeronautical authorities shall not withhold approval of arrangements under which the designated airline or airlines of either Contracting Party lease aircraft for emergency reasons, provided that the period of such arrangements does not exceed ninety (90) days and the aeronautical authorities are notified of the terms of such arrangements including the nature of the emergency.

ARTICLE 19
Intermodal Services

Each designated airline shall be permitted to use surface modes of transport without restriction in conjunction with the international passenger and cargo air services.

ARTICLE 20
Safeguards

The Contracting Parties agree that the following airline practices may be regarded as possible unfair competitive practices which may merit closer examination:

- (a) charging fares and rates on routes at levels which are, in the aggregate, insufficient to cover the costs of providing the services to which they relate;
- (b) the addition of excessive capacity or frequency of service;
- (c) the practices in question are sustained rather than temporary;
- (d) the practices in question have a serious negative economic effect on, or cause significant damage to, another airline;
- (e) the practices in question reflect an apparent intent or have the probable effect, of crippling, excluding or driving another airline from the market; and
- (f) behaviour indicating an abuse of dominant position on the route.

ARTICLE 21
Statistics

The aeronautical authorities of both Contracting Parties may supply each other, on request, with periodic statistics or other similar information relating to the traffic carried on the agreed services.

ARTICLE 22
Non-Scheduled/Charter Air Services

(1) The airline of each Contracting Party designated pursuant to this Agreement shall have the right to operate non-scheduled air services between the Contracting Parties.

The airlines must request prior permission from the aeronautical authorities of the other Contracting Party. Such requests shall usually be submitted at least fourteen (14) working days prior to the operation of such air services.

(2) In accordance with its own laws and regulations, the non-scheduled/charter air services of the designated airlines of each Contracting Party shall not unduly affect the operation of the agreed services on the routes.

ARTICLE 23
Consultations

Except as provided in Article 8 (Aviation Safety) and Article 9 (Aviation Security) of this Agreement, either Contracting Party may, at any time, request consultations on the implementation, interpretation, application, amendment of or compliance with this Agreement. Such consultations, which may be through discussion or by writing between the aeronautical authorities, shall begin within a period of sixty (60) days from the date the other Contracting Party receives a written request, unless otherwise agreed by the Contracting Parties.

ARTICLE 24
Settlement of Disputes

(1) If any dispute arises between the Contracting Parties relating to the interpretation or application of this Agreement, the Contracting Parties shall in the first place try to settle it by consultations or through the diplomatic channel.

(2) If the Contracting Parties fail to reach a settlement of the dispute by consultations or through the diplomatic channel, it may be referred by them to such person or body as they may agree on or, at the request of either Contracting Party, shall be submitted for decision to a tribunal of three arbitrators which shall be constituted in the following manner:

(a) within thirty (30) days after receipt of a request for arbitration, each Contracting Party shall appoint one arbitrator. A national of a third country, who shall act as President of the tribunal, shall be appointed as the third arbitrator by agreement between the two arbitrators, within sixty (60) days of the appointment of the second arbitrator;

(b) if within the time limits specified in paragraph (2) subparagraph (a) of this Article, any appointment has not been made, either Contracting Party may request the President of the Council of the International Civil Aviation Organisation to make the necessary appointment within thirty (30) days. If the President is of the same nationality of one of the Contracting Parties, the most senior Vice-President shall be requested to make the appointment. If the Vice-President is of the same nationality of one of the Contracting Parties, the Member of the Council of the International Civil Aviation Organisation next in seniority who is not of the same nationality of one of the Contracting Parties shall be requested to make the appointment.

- (3) Except as hereinafter provided in this Article or as otherwise agreed by the Contracting Parties, the tribunal shall determine the limits of its jurisdiction and establish its own procedure. At the direction of the tribunal, or at the request of either of the Contracting Parties, a conference to determine the precise issues to be arbitrated and the specific procedures to be followed shall be held not later than thirty (30) days after the tribunal is fully constituted.
- (4) Except as otherwise agreed by the Contracting Parties or prescribed by the tribunal, each Contracting Party shall submit a memorandum within forty-five (45) days after the tribunal is fully constituted. Each Contracting Party may submit a reply within sixty (60) days of submission of the memorandum of the other Contracting Party. The tribunal shall hold a hearing at the request of either Contracting Party, or at its discretion within thirty (30) days after replies are due.
- (5) The tribunal shall attempt to give a written decision within thirty (30) days after completion of the hearing or, if no hearing is held, thirty (30) days after the date both replies are submitted. The decision shall be taken by a majority vote.
- (6) The Contracting Parties may submit requests for clarification of the decision within fifteen (15) days after it is received and such clarification shall be issued within fifteen (15) days of such request.
- (7) The decision of the tribunal shall be binding on the Contracting Parties.
- (8) Each Contracting Party shall bear the costs of the arbitrator appointed by it. The other costs of the tribunal shall be shared equally by the Contracting Parties including any expenses incurred by the President, Vice-President or Member of the Council of the International Civil Aviation Organisation in implementing the procedures in paragraph 92) of this Article.
- (9) If and so as either Contracting Party fails to comply with any decision given under paragraph (5) of this Article, the other Contracting Party may limit, withhold or revoke any rights or privileges which it has granted by virtue of this Agreement to the Contracting Party in default or to the designated airline or airlines in default.

ARTICLE 25
Amendments

- (1) Either Contracting Party may at any time request consultation with the other Contracting Party for the purpose of amending this Agreement or its Annexes. Such consultation shall begin within a period of sixty (60) days from the date of receipt of such request. Such consultations may be conducted through discussion or by correspondence.
- (2) Any amendments to this Agreement agreed by the Contracting Parties shall come into effect when confirmed by an exchange of diplomatic notes.

- (3) Any amendment of the Annexes may be made by written agreement between the aeronautical authorities of the Contracting Parties and shall come into force when confirmed by an exchange of diplomatic notes.
- (4) If a multilateral agreement concerning air services comes into force in respect of both Contracting Parties, any inconsistency in the obligations of the Contracting Parties under this Agreement and that other agreement shall, as between both Contracting Parties, be resolved in favour of the provision(s) that provide for the designated airlines the greater (a) exercise of rights, (b) aviation security or (c) aviation safety, unless otherwise agreed by the Contracting Parties or the context otherwise requires.

ARTICLE 26
Termination

Either Contracting Party may, at any time give notice in writing, through the diplomatic channel to the other Contracting Party of its decision to terminate this Agreement. Such notice shall be simultaneously communicated to the International Civil Aviation Organisation. This Agreement shall terminate twelve (12) months after the date of receipt of the notice by the other Contracting Party, unless the notice is withdrawn by agreement before the end of this period. In the absence of acknowledgement of receipt by the other Contracting Party, the notice shall be deemed to have been received fourteen (14) days after receipt of the notice by the International Civil Aviation Organisation.

ARTICLE 27
Registration of Agreement

This Agreement and any amendments thereto shall be registered upon its entry into force with the International Civil Aviation Organization.

ARTICLE 28
Entry into Force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of the receipt of the last notification, through diplomatic channel, indicating that all the internal procedures required for the entry into force of this Agreement have been fulfilled.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done in Singapore on the 3rd day of June 2013, in English language.

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste	For the Government of Republic of Singapore
Eng. Pedro Lay da Silva Minister of Transport and Communications	Ms. Grace Fu Second Minister for Foreign Affairs

ANNEX

SCHEDULE I

Routes to be operated by the designated airlines of Singapore:

Behind Points	Points of Origin	Intermediate Points	Points of Destination	Beyond Points
Any Points	Any Points in Singapore	Any Points	Any Points in Timor-Leste	Any Points

and vice-versa.

SCHEDULE II

Routes to be operated by the designated airlines of Timor-Leste:

Behind Points	Points of Origin	Intermediate Points	Points of Destination	Beyond Points
Any Points	Any Points in Timor-Leste	Any Points	Any Points in Singapore	Any Points

and vice-versa.

ANEXO II

Tradução para língua portuguesa

CONTRATO DE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA

O Governo da República de Singapura e o Governo da República Democrática de Timor-Leste (a seguir designados individualmente por “Singapura” e “Timor-Leste” respetivamente e coletivamente por “Partes Contratantes”);

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Desejando promover um sistema de aviação internacional baseado na competição entre companhias aéreas no mercado com o mínimo de interferência e regulamentação do governo;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades de serviços aéreos internacionais;

Reconhecendo que serviços aéreos internacionais eficientes e competitivos aumentam o comércio, o bem-estar dos consumidores e o crescimento económico;

Desejando possibilitar que as companhias aéreas ofereçam ao público viajante e marítimo uma variedade de opções de serviços e desejando encorajar companhias aéreas individuais a desenvolver e implementar preços inovadores e competitivos;

Desejando garantir o mais alto grau de segurança e proteção nos serviços aéreos internacionais e reafirmando a sua grave preocupação com atos ou ameaças contra a segurança das aeronaves que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens, afetem adversamente a operação dos serviços aéreos e

prejudiquem a confiança do público na segurança da aviação civil.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Definições

- (1) Para os fins deste Contrato, a menos que o contexto exija de outra forma.
 - (a) o termo “autoridades aeronáuticas” significa, no caso de Singapura, o Ministro dos Transportes e a Autoridade de Aviação Civil de Singapura, e no caso de Timor-Leste, o Ministério dos Transportes e Comunicações ou, em ambos os casos, os seus sucessores ou qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer quaisquer funções atualmente exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares;
 - (b) o termo “Acordo” significa este Acordo, o seu Anexo e quaisquer emendas ao mesmo;
 - (c) o termo “serviços acordados” significa serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo para o transporte de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, de acordo com os direitos de capacidade acordados;
 - (d) termo “capacidade” significa a(s) quantidade(s) de serviços fornecidos sob este Contrato, geralmente medidos em número de voos (frequências) ou assentos ou toneladas de carga oferecidas num mercado (par de cidades ou país a país) ou numa rota durante um período específico, como diário, semanal, sazonal ou anual;
 - (e) o termo “a Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago em 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado nos termos do Artigo 90 dessa Convenção e qualquer emenda dos Anexos ou Convenção nos Artigos 90 e 94 da mesma, na medida em que tais Anexos ou emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;
 - (f) o termo “companhia aérea designada” significa uma companhia aérea que foi designada e autorizada a operar os serviços acordados de acordo com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
 - (g) o termo “ICAO” significa a Organização da Aviação Civil Internacional;
 - (h) o termo “tarifa” significa qualquer tarifa, tarifa ou encargo pelo transporte de passageiros, bagagem e/ou carga (excluindo correio) em transporte aéreo (incluindo qualquer outro modo de transporte relacionado) cobrado por companhias aéreas, incluindo os seus agentes e as condições que regem a disponibilidade de tal tarifa ou encargo;

- (i) o termo “território” em relação a um Estado tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º da Convenção;
 - (j) o termo “taxas de usuário” significa uma cobrança feita às companhias aéreas pela autoridade competente ou permitida por essa autoridade, pelo fornecimento de propriedades ou instalações aeroportuárias ou de instalações de navegação aérea ou instalações ou serviços de segurança da aviação, incluindo serviços e instalações relacionados, para aeronaves, suas tripulações, passageiros e cargas;
 - (k) o termo “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “companhia aérea” e “escala para fins não relacionados ao tráfego” têm o significado que lhes é atribuído no artigo 96 da Convenção;
 - (l) o termo “equipamentos de aeronaves”, “stoques” e “peças sobressalentes” têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 9 (Facilitação) da Convenção;
 - (m) o termo “rota especificada” significa uma rota especificada no Anexo deste Acordo; e
 - (n) todas as referências às palavras no singular devem ser interpretadas para incluir o plural e todas as referências às palavras no plural devem ser interpretadas para incluir o singular conforme o contexto exigir.
- (3) Nada neste Artigo será considerado como conferindo às companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante o direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, suas bagagens, carga ou correio transportados mediante remuneração ou aluguer e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte Contratante.
 - (4) Todos os direitos concedidos neste Artigo por cada Parte Contratante não serão cedidos a nenhum outro terceiro.
 - (5) Se devido a conflitos armados, distúrbios ou desenvolvimentos políticos, ou circunstâncias especiais e incomuns, a companhia aérea designada de uma Parte Contratante não puder operar um serviço na sua rota normal, a outra Parte Contratante envidará os seus melhores esforços para facilitar a continuação da operação de tal serviço, por meio de rearranjos apropriados de tais rotas, incluindo a concessão de direitos pelo tempo necessário, para facilitar operações viáveis.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

- (1) Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma ou mais companhias aéreas com a finalidade de operar os serviços acordados em cada uma das rotas especificadas e retirar ou alterar tais designações. Tais designações ou retiradas ou alterações das mesmas, conforme o caso, serão transmitidas por escrito por via diplomática à outra Parte Contratante e deverão identificar se a companhia aérea está autorizada a realizar o tipo de serviços aéreos especificados no Artigo 2 (Concessão de Direitos) deste Acordo.
 - (2) Ao receber tal designação e solicitações de uma companhia aérea designada, na forma e maneira prescritas para autorizações de operação e permissões técnicas, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante concederão as autorizações de operação e permissões técnicas apropriadas com o mínimo de atraso processual, providenciando que:
 - (a) a incorporação e o principal local de negócios da companhia aérea estão no território da Parte Contratante que designa as companhias aéreas e que o controle regulatório efetivo da companhia aérea é exercido pela Parte Contratante que designa a companhia aérea ou por os seus nacionais ou ambos;
 - (b) a companhia aérea é capaz de provar às autoridades que está qualificada para cumprir as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades em conformidade com a Convenção; e
 - (c) a Parte Contratante que designa a companhia aérea está em conformidade com o Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) e o Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo.
- (1) Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os seguintes direitos em relação aos serviços aéreos internacionais prestados pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante:
 - (a) o direito de sobrevoar o seu território sem pousar;
 - (b) o direito de fazer paragens no seu território para fins não relacionados ao tráfego;
 - (c) o direito, nos termos de suas designações, de fazer escalas em pontos especificados no cronograma das rotas no Anexo a este Acordo para fins de embarque e desembarque de passageiros, bagagens, cargas, correspondências provenientes ou destinadas a pontos nas rotas especificadas; e
 - (d) os direitos especificados de outra forma neste Contrato. As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de realizar serviços aéreos, seja para o transporte de passageiros, bagagem, carga, correio, separadamente ou em combinação, nos horários de rota especificados no Anexo deste Acordo.
 - (2) As empresas aéreas de cada Parte Contratante, além das designadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados no parágrafo (1) subparágrafos (a) e (b) deste Artigo.

- (3) Após o recebimento das autorizações de operação e permissões técnicas, uma companhia aérea designada poderá, a qualquer momento, começar a operar os serviços acordados para os quais foi designada, desde que a companhia aérea designada cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Retenção, Revogação, Suspensão e Limitação de Autorizações Operacionais ou Permissões Técnicas

- (1) As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de reter, revogar, suspender, limitar ou impor condições às autorizações de operação ou permissões técnicas de uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante, sempre que:
- (a) essas autoridades não estão convencidas de que a constituição e o principal local de negócios da companhia aérea estão no território da Parte Contratante que designa a companhia aérea, ou que o controle regulatório efetivo da companhia aérea é investido na Parte Contratante que designa a companhia aérea ou nos seus nacionais ou ambos; ou
- (b) a companhia aérea não pode provar a essas autoridades que está qualificada para cumprir as condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por essas autoridades em conformidade com a Convenção; ou
- (c) a Parte Contratante que designa a companhia aérea não cumpre o Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) e o Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo; ou
- (d) a companhia aérea deixa de operar de acordo com as condições prescritas neste Contrato.
- (2) A menos que uma ação imediata seja essencial para evitar novas infrações às leis ou regulamentos acima referidos ou a menos que a segurança exija ação de acordo com as disposições do Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) ou Artigo 9 (Segurança da Aviação), os direitos enumerados no parágrafo (1) deste Artigo será exercida somente após consultas entre as autoridades aeronáuticas em conformidade com o Artigo 23 (Consultas) deste Acordo.
- (3) Este Artigo não limita os direitos de cada Parte Contratante de reter, revogar, suspender, limitar ou impor condições às autorizações de operação ou permissões técnicas ou a uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante, de acordo com o Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) e o Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo.

ARTIGO 5

Aplicação das Leis

- (1) As leis e regulamentos de cada Parte Contratante que regem a entrada e saída do seu território de aeronaves empregadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves dentro do seu

território, serão aplicadas às aeronaves da companhia aérea designada da outra Parte Contratante.

- (2) As leis e regulamentos de cada Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída do seu território de passageiros, tripulantes e carga, incluindo correio, como os relativos à imigração, alfândega, moeda e saúde e quarentena, serão aplicáveis a passageiros, tripulação, carga e correspondência transportada pelas aeronaves da companhia aérea designada da outra Parte Contratante enquanto estiverem dentro do referido território.

- (3) Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência à sua própria companhia aérea ou a qualquer outra em detrimento de uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante envolvida em serviços aéreos internacionais similares na aplicação das suas leis e regulamentos previstos neste Artigo.

ARTIGO 6

Transporte Direto

- (1) Passageiros, bagagens, cargas e correspondências em trânsito direto no território de qualquer uma das Partes Contratantes e que não saiam da área do aeroporto reservada para esse fim, estarão sujeitos a um controle simplificado quanto às medidas de segurança contra a violência, pirataria aérea e contrabando de drogas narcóticas.
- (2) A bagagem, a carga e o correio em trânsito direto estarão isentos de direitos aduaneiros e outros impostos similares.

ARTIGO 7

Reconhecimento de Certificados e Licenças

- (1) Certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos ou validados de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte Contratante serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para fins de operação dos serviços acordados, desde que sempre tais certificados ou licenças sejam emitidos ou validados, iguais ou acima dos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.
- (2) Se os privilégios ou condições das licenças ou certificados referidos no parágrafo (1) deste Artigo, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante a qualquer pessoa ou companhia aérea designada ou em relação a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitir uma divergência em relação aos padrões mínimos estabelecidos na Convenção e cuja divergência tenha sido protocolada na Organização da Aviação Civil Internacional, a outra Parte Contratante poderá solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas com vistas ao esclarecimento da prática em questão.
- (3) A cada Parte Contratante reserva-se o direito, no entanto, de recusar o reconhecimento, para efeito de sobrevoos ou aterragem no seu próprio território, dos certificados de competência e das licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 8

Segurança da Vida Humana

- (1) Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas a qualquer momento sobre as normas de segurança adotadas pela outra Parte Contratante em qualquer área relativa a instalações aeronáuticas, tripulação de voo, aeronaves ou operação de aeronaves. Essas consultas ocorrerão dentro de trinta (30) dias a partir dessa solicitação.
- (2) Se, após tais consultas, uma Parte Contratante constatar que a outra Parte Contratante não mantém e administra efetivamente padrões de segurança em qualquer área que sejam pelo menos iguais aos padrões mínimos estabelecidos naquele momento de acordo com a Convenção, a primeira Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante dessas constatações e as medidas consideradas necessárias para cumprir esses padrões mínimos, e a outra Parte Contratante tomará as medidas corretivas apropriadas. A não tomada pela outra Parte Contratante das medidas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias ou prazo mais longo que venha a ser acordado, será motivo para a aplicação do parágrafo (1) do Artigo 4 (Retenção, Revogação, Suspensão e Limitação das Autorizações de Funcionamento ou Permissões Técnicas) deste Contrato.
- (3) Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que qualquer aeronave operada por ou sob contrato de arrendamento, em nome da(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante em serviços de ou para o território da outra Parte Contratante pode, enquanto estiver no território da outra Parte Contratante, ser objeto de exame pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, a bordo e ao redor da aeronave, para verificar tanto a validade dos documentos da aeronave quanto os da sua tripulação de voo e o estado aparente da aeronave e de seus equipamentos (denominado neste artigo “inspeção de rampa”), desde que não implique atraso injustificado.
- (4) Se qualquer inspeção de rampa ou série de inspeções de rampa der origem a:
 - (a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não atende aos padrões mínimos estabelecidos na época de acordo com a Convenção; ou
 - (b) sérias preocupações de que há uma falta de manutenção e administração eficazes dos padrões de segurança estabelecidos na época de acordo com a Convenção, a Parte Contratante que realiza a inspeção deve, para os fins do Artigo 33 da Convenção, ser livre para concluir que os requisitos sob os quais os certificados ou licenças relativos a essa aeronave ou em relação à tripulação dessa aeronave foram emitidos ou tornado válido ou que os requisitos sob os quais essa aeronave é operada não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção.
- (5) Caso o acesso para fins de inspeção de rampa de estaciona-

mento de uma aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte Contratante, de acordo com o parágrafo (3) deste Artigo, seja negado por um representante dessa empresa aérea, a outra Empresa Contratante, a Parte deve ser livre para inferir que surgem preocupações sérias do tipo referido no parágrafo (4) deste Artigo e tirar as conclusões referidas nesse parágrafo.

- (6) A cada Contratante se reserva o direito de suspender ou alterar a autorização de operação de uma companhia aérea da outra Contratante imediatamente caso a primeira Contratante conclua, seja em decorrência de inspeção em rampa, uma série de inspeções de rampa, negação de acesso para inspeção de rampa, consultas ou outros, que a ação imediata é essencial para a segurança da operação de uma companhia aérea.
- (7) Qualquer ação de uma Parte Contratante de acordo com o parágrafo (2) ou parágrafo (6) deste Artigo será descontinuada uma vez que a base para a adoção dessa ação deixar de existir.

ARTIGO 9

Segurança da aviação

- (1) Cada Parte Contratante poderá solicitar consultas a qualquer momento sobre as normas de segurança adotadas pela outra Parte Contratante em qualquer área relativa a instalações aeronáuticas, tripulação, aeronave ou operação de aeronaves. Essas consultas ocorrerão dentro de trinta (30) dias a partir dessa solicitação.
- (2) De acordo com os seus direitos e obrigações sob o direito internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação recíproca de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita é parte integrante deste Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações sob o direito internacional, as Partes Contratantes devem, em particular, agir em conformidade com as disposições da Convenção sobre Delitos e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, a Convenção para a Supressão da Apreensão Ilegal de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, a Convenção para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, o Protocolo Suplementar de Montreal para a Supressão de Atos Ilegais de Violência em Aeroportos que Servem a Aviação Civil Internacional, assinada em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, a Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, e qualquer outra convenção e protocolo relacionado à segurança de aviação civil a que ambas as Partes Contratantes aderem.
- (3) As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda assistência possível uma à outra para prevenir atos de apreensão ilegal de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulantes aeroportos e Instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

(4) As Partes Contratantes deverão, nas suas relações mútuas, agir em conformidade com as disposições de segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção na medida em que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes. Cada Parte Contratante exigirá que os operadores de aeronaves de seu registo ou operadores de aeronaves que tenham a sua sede ou residência permanente no seu território, e os operadores de aeroportos no seu território, atuem em conformidade com tais disposições de segurança da aviação.

(5) Cada Parte Contratante concorda que tais operadores de aeronaves serão obrigados a observar as disposições de segurança da aviação mencionadas no parágrafo (4) deste Artigo e em conformidade com as leis e regulamentos em vigor na outra Parte Contratante conforme exigido para entrada, saída de ou enquanto estiver no território dessa outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas no seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulação, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões da aeronave antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também deverá agir favoravelmente a qualquer solicitação da outra Parte Contratante de medidas de segurança especiais razoáveis para enfrentar uma ameaça específica.

(6) Quando ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de apreensão ilegal de aeronaves civis ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulantes, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes auxiliar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outros meios apropriados e medidas destinadas a encerrar de forma rápida e segura tal incidente ou ameaça, na medida do possível nas circunstâncias.

(7) Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante violou as disposições deste Artigo, as autoridades aeronáuticas da primeira Parte Contratante poderão solicitar consultas imediatas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. A não obtenção de um acordo satisfatório no prazo de quinze (15) dias a partir da data de tal solicitação constituirá fundamento para a aplicação do parágrafo (1) do Artigo 4 (Retenção, Revogação, Suspensão e Limitação de Autorizações de Funcionamento ou Permissões Técnicas) deste Acordo. Quando exigido por uma emergência, ou para evitar mais incumprimento das disposições deste Artigo, uma Parte Contratante pode tomar medidas provisórias nos termos do parágrafo (1) do Artigo 4 (Retenção, Revogação, Suspensão e Limitação de Autorizações de Funcionamento ou Permissões Técnicas) deste Contrato antes do vencimento de quinze (15) dias. Qualquer ação tomada de acordo com esse parágrafo será descontinuada após o cumprimento pela outra Parte Contratante das disposições de segurança deste Artigo.

(8) Cada Parte Contratante terá o direito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação (ou prazo mais curto,

conforme acordado entre as autoridades aeronáuticas), da sua autoridade aeronáutica realizar uma avaliação no território da outra Parte Contratante das medidas de segurança sendo executado ou planeado para ser realizado por operadores de aeronaves em relação a voos com chegada ou partida do território da primeira Parte Contratante. Os arranjos administrativos para a realização de tais avaliações devem ser acordados entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora, de modo a assegurar que as avaliações sejam conduzidas com celeridade.

ARTIGO 10 **Cobranças do usuário**

(1) Nenhuma das Partes Contratantes deverá impor ou permitir que sejam impostas às companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante taxas de utilização superiores às impostas às suas próprias companhias aéreas que operam serviços aéreos internacionais semelhantes.

(2) Cada Parte Contratante deve encorajar consultas sobre tarifas de usuário entre a sua autoridade de cobrança competente e as companhias aéreas que usam os serviços e instalações fornecidas por essas autoridades de cobrança, sempre que possível por meio das organizações representativas dessas companhias aéreas. Aviso razoável de quaisquer propostas de mudanças nas cobranças do usuário deve ser dado a esses usuários para permitir que eles expressem as suas opiniões antes que as mudanças sejam feitas. Cada Parte Contratante incentivará ainda mais sua autoridade de tarifação competente e esses usuários a trocar informações apropriadas sobre as tarifas de usuário.

ARTIGO 11 **Tarifas alfandegárias**

(1) Cada Parte Contratante deverá, com base na reciprocidade, isentar a companhia aérea designada da outra Parte Contratante, na medida do possível de acordo com as suas leis, regras e regulamentos, de taxas alfandegárias, impostos especiais de consumo, taxas de inspeção e outras taxas e encargos nacionais não baseados no custo dos serviços prestados à chegada, na aeronave, combustível, equipamento de terra, óleos lubrificantes, consumíveis técnicos, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento regular de aeronaves, provisões de aeronaves e outros itens, tais como cartas de porte aéreo impressas, qualquer material impresso que ostente a insígnia da empresa nele impresso e material de publicidade usual distribuído gratuitamente por essa companhia aérea designada, destinado a uso ou usado exclusivamente em conexão com a operação ou manutenção de aeronaves da companhia aérea designada da outra Parte Contratante que opera os serviços acordados.

(2) As isenções concedidas por este artigo aplicar-se-ão aos itens referidos no parágrafo (1) deste artigo:

(a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da companhia aérea designada da outra Parte Contratante, desde que tais itens possam ser

obrigados a serem mantidos sob regulamentação, supervisão ou controle alfandegário; ou

(b) retidos a bordo de aeronaves utilizadas pela companhia aérea designada de uma Parte Contratante ao chegar ou sair do território da outra Parte Contratante; ou

(c) embarcado em aeronave utilizada pela companhia aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinada à operação dos serviços acordados, se tais itens são ou não usados ou consumidos inteiramente no território da Parte Contratante que concede a isenção, desde que a propriedade de tais itens não seja transferida no território da referida Parte Contratante.

(3) As isenções previstas neste Artigo também estarão disponíveis em situações onde a companhia aérea designada de uma Parte Contratante tenha firmado acordos com outra companhia aérea para o empréstimo ou transferência no território da outra Parte Contratante dos itens especificados no parágrafo (1) deste Artigo, desde que tal outra companhia aérea também goze de tal isenção da outra Parte Contratante.

ARTIGO 12 **Competição justa**

(1) Haverá oportunidades justas e iguais para as companhias aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes competirem na operação dos serviços acordados nas rotas especificadas.

(2) Cada Parte Contratante pode tomar medidas para eliminar todas as formas de discriminação ou práticas competitivas desleais que afetem negativamente a posição competitiva de uma companhia aérea designada da outra Parte Contratante.

ARTIGO 13 **Capacidade**

(1) Cada Parte Contratante permitirá que cada companhia aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços aéreos internacionais que oferece. Consistente com este direito, nenhuma das Partes Contratantes limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante, exceto conforme necessário para questões alfandegárias, técnicas, operacionais, razões ambientais em condições uniformes de acordo com o artigo 15 da Convenção.

(2) Nenhuma das Partes Contratantes imporá às companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante um requisito de primeira recusa, taxa de elevação, taxa de não objeção, ou qualquer outro requisito com relação à capacidade, frequência ou tráfego que seja inconsistente com os propósitos deste Contrato.

(3) Uma Parte Contratante poderá exigir o arquivamento de horários, programas de serviços aéreos não regulares ou planos operacionais pelas companhias aéreas da outra Parte Contratante para aprovação. Se uma Parte Contratante exigir arquivamentos, deverá minimizar os encargos administrativos de tais requisitos e procedimentos de arquivamento para os intermediários de transporte aéreo e para as companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante.

ARTIGO 14 **Tarifas**

(1) As tarifas com relação aos serviços acordados operados pela companhia aérea designada de cada Parte Contratante serão estabelecidas por cada companhia aérea designada com base em sua consideração comercial no mercado em níveis razoáveis, sendo dada a devida atenção a todos os fatores relevantes, incluindo o custo de operação e lucro razoável.

(2) As tarifas estabelecidas de acordo com o parágrafo (1) deste Artigo não precisarão ser arquivadas pela companhia aérea designada da Parte junto à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante.

(3) Não obstante do acima exposto, cada Parte Contratante terá o direito de intervir para:

(a) prevenir tarifas cuja aplicação constitua um comportamento anticoncorrencial que tenha ou seja suscetível de ter por efeito prejudicar ou excluir um concorrente de uma rota;

(b) proteger os consumidores de tarifas excessivas ou restritivas devido ao abuso de posição dominante; e

(c) proteger as companhias aéreas de tarifas predatórias ou artificialmente baixas.

(4) Para os fins previstos no parágrafo (3) deste Artigo, a companhia aérea designada de cada Parte Contratante poderá ser solicitada a fornecer à autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante informações relativas ao estabelecimento das tarifas.

(5) Se uma Parte Contratante acreditar que a tarifa cobrada pela companhia aérea designada da outra Parte Contratante é inconsistente com as considerações estabelecidas no parágrafo (3) deste Artigo, ela deverá notificar a outra Parte Contratante dos motivos de sua insatisfação o mais rápido possível e solicitar consultas que deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da solicitação. Se as Partes Contratantes chegarem a um acordo com relação à tarifa, para a qual foi feita uma notificação de insatisfação, cada Parte Contratante enviará os seus melhores esforços para colocar esse acordo em vigor. Na ausência de tal acordo, a tarifa anteriormente existente continuará em vigor.

ARTIGO 15
Remessa de Lucros

Cada Parte Contratante permitirá que as companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante convertam e transmitam ao exterior, para o país de escolha das companhias aéreas, sob demanda, todas as receitas locais da venda de serviços aéreos e atividades associadas diretamente relacionadas aos serviços aéreos que excedam as somas desembolsadas localmente, sendo a conversão e remessa permitidas prontamente, sem restrições, discriminações ou tributação à taxa de câmbio aplicável na data do pedido de conversão e remessa.

ARTIGO 16
Atividades comerciais

- (1) Cada Parte Contratante concederá às companhias aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de vender e comercializar serviços aéreos internacionais e produtos relacionados no seu território, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários de escolha das companhias aéreas, incluindo o direito de estabelecer escritórios, tanto on-line como off-line.
- (2) Cada companhia aérea designada terá o direito de vender serviços aéreos na moeda da outra Parte Contratante ou, a seu critério, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para comprar tais serviços aéreos em moedas aceites por essa companhia aérea.
- (3) As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito, de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante relativos à entrada, residência e emprego, de trazer e manter no território da outra Parte Contratante os seus próprios recursos administrativos, técnicos, operacionais e outro pessoal especializado necessário para a operação de serviços aéreos internacionais.
- (4) As companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de pagar as despesas locais, incluindo a compra de combustível, no território da outra Parte Contratante em moeda local. A seu critério, as companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão pagar tais despesas no território da outra Parte Contratante em moedas livremente conversíveis de acordo com a regulamentação da moeda local.

ARTIGO 17
Arranjos Cooperativos

Ao operar ou oferecer os serviços acordados nas rotas especificadas, as companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão entrar em acordos de marketing cooperativo, como espaço bloqueado ou acordos de compartilhamento de código, com:

- (a) uma companhia aérea ou companhias aéreas da mesma Parte Contratante;
- (b) uma companhia aérea ou companhias aéreas da outra Parte Contratante;

- (c) uma companhia aérea ou aéreas de um terceiro país; e
- (d) um fornecedor de transporte de superfície de qualquer país, providenciou que,
 - (i) todas as companhias aéreas em tais acordos possuem a autoridade apropriada para operar nas rotas e segmentos em questão; e
 - (ii) em relação às passagens vendidas, a companhia aérea deixa claro ao comprador no ponto de venda qual companhia aérea realmente operará cada setor do serviço e com qual companhia aérea ou companhias aéreas o comprador está estabelecendo uma relação contratual.

ARTIGO 18
Locação

- (1) Cada Parte Contratante pode impedir o uso de aeronaves alugadas para serviços aéreos sob este Acordo que não cumpram o Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) e o Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo.
- (2) Sujeito ao parágrafo (1) deste Artigo, as companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante podem usar aeronaves (ou aeronaves e tripulação) arrendadas de qualquer companhia, incluindo outras companhias aéreas, desde que isso não resulte no exercício por uma companhia aérea arrendadora dos direitos de tráfego que não tem.
- (3) Os acordos de arrendamento propostos estarão sujeitos à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. A companhia aérea designada que propõe o uso de aeronave arrendada deverá notificar as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante o mais cedo possível sobre os termos propostos para tais acordos.
- (4) No entanto, as autoridades aeronáuticas não recusarão a aprovação de acordos, segundo os quais a companhia aérea designada ou companhias aéreas de qualquer uma das Partes Contratantes arrendam aeronaves por motivos de emergência, desde que o período de tais acordos não exceda noventa (90) dias e as autoridades aeronáuticas sejam notificadas dos termos de tais acordos, incluindo a natureza da emergência.

ARTIGO 19
Serviços Intermodais

Cada companhia aérea designada terá permissão para usar modos de transporte de superfície sem restrições, em conjunto com os serviços aéreos internacionais de passageiros e carga.

ARTIGO 20
Proteções

As Partes Contratantes concordam que as seguintes práticas de companhias aéreas podem ser consideradas possíveis práticas de concorrência desleal que podem merecer um exame mais detalhado:

- (a) cobrança de tarifas e tarifas nas rotas em níveis que, no seu conjunto, sejam insuficientes para cobrir os custos de prestação dos serviços a que respeitam;
- (b) a adição de capacidade excessiva ou frequência de serviço;
- (c) as práticas em questão são sustentadas e não temporárias;
- (d) as práticas em questão tenham um efeito económico negativo grave ou causem danos significativos a outra companhia aérea;
- (e) as práticas em questão refletem uma intenção aparente ou têm o efeito provável de incapacitar, excluir ou afastar outra companhia aérea do mercado; e
- (f) comportamento que indica um abuso de posição dominante na rota.

ARTIGO 21
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes poderão fornecer mutuamente, mediante solicitação, estatísticas periódicas ou outras informações semelhantes relativas ao tráfego realizado nos serviços convencionados.

ARTIGO 22
Serviços Aéreos Não Regulares/Fretados

- (1) A companhia aérea de cada Parte Contratante designada de acordo com este Acordo terá o direito de operar serviços aéreos não regulares entre as Partes Contratantes. As empresas aéreas deverão solicitar autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Tais solicitações devem ser apresentadas pelo menos quatorze (14) dias úteis antes da operação de tais serviços aéreos.
- (2) De acordo com suas próprias leis e regulamentos, os serviços aéreos não regulares/fretados das companhias aéreas designadas de cada Parte Contratante não afetarão indevidamente a operação dos serviços pactuados nas rotas.

ARTIGO 23
Consultas

Exceto conforme disposto no Artigo 8 (Segurança da Vida Humana) e Artigo 9 (Segurança da Aviação) deste Acordo, qualquer Parte Contratante pode, a qualquer momento, solicitar consultas sobre a implementação, interpretação, aplicação, alteração ou cumprimento deste Acordo. Tais consultas, que poderão ser por meio de discussão ou por escrito entre as autoridades aeronáuticas, terão início no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que a outra Parte Contratante receber uma solicitação por escrito, salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 24
Resolução de Disputas

- (1) Se surgir qualquer controvérsia entre as Partes Contratantes

relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as Partes Contratantes tentarão, em primeiro lugar, resolvê-la por meio de consultas ou por via diplomática.

- (2) Se as Partes Contratantes não conseguirem chegar a uma solução para a controvérsia por meio de consultas ou por via diplomática, ela poderá ser encaminhada por elas à pessoa ou órgão que acordarem ou, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, será submetida à apreciação de um tribunal de três árbitros que será constituído da seguinte maneira:

- (a) dentro de trinta (30) dias após o recebimento de um pedido de arbitragem, cada Parte Contratante nomeará um árbitro. Um nacional de um terceiro país, que atuará como Presidente do tribunal, será nomeado como terceiro árbitro por acordo entre os dois árbitros, no prazo de sessenta (60) dias a partir da nomeação do segundo árbitro;

- (b) se dentro dos prazos especificados no parágrafo (2) subparágrafo (a) deste Artigo, qualquer nomeação não tiver sido feita, qualquer uma das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional que faça a nomeação necessária dentro de trinta (30) dias. Se o Presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes, será solicitado o Vice-Presidente mais antigo para fazer a nomeação. Se o Vice-Presidente for da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes, será solicitado ao Membro do Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional mais antigo que não seja da mesma nacionalidade de uma das Partes Contratantes que faça o encontro.

- (3) Exceto conforme disposto a seguir neste Artigo ou conforme acordado pelas Partes Contratantes, o tribunal determinará os limites da sua jurisdição e estabelecerá o seu próprio procedimento. Sob a orientação do tribunal, ou a pedido de qualquer das Partes Contratantes, uma conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas e os procedimentos específicos a serem seguidos será realizada no prazo máximo de trinta (30) dias após o julgamento do tribunal. totalmente constituída.

- (4) Salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes ou prescrito pelo tribunal, cada Parte Contratante apresentará um memorando no prazo de quarenta e cinco (45) dias após a constituição do tribunal. Cada Parte Contratante poderá apresentar uma resposta no prazo de sessenta (60) dias a partir da apresentação do memorando da outra Parte Contratante. O tribunal realizará uma audiência a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ou a seu critério, no prazo de trinta (30) dias após o prazo das respostas.

- (5) O tribunal tentará dar uma decisão por escrito dentro de trinta (30) dias após a conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência for realizada, trinta (30) dias após a data em que ambas as respostas forem enviadas. A decisão será tomada por maioria de votos.

- (6) As Partes Contratantes poderão apresentar pedidos de

esclarecimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias após o seu recebimento e tais esclarecimentos deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias tal pedido.

- (7) A decisão do tribunal será obrigatória para as Partes Contratantes.
- (8) Cada Parte Contratante arcará com os custos do árbitro por ela designado. Os outros custos do tribunal serão divididos igualmente pelas Partes Contratantes, incluindo quaisquer despesas incorridas pelo Presidente, Vice-Presidente ou Membro do Conselho da organização de Aviação Civil Internacional na implementação dos procedimentos do parágrafo 92) deste Artigo.
- (9) Se uma das Partes Contratantes deixar de cumprir qualquer decisão proferida nos termos do parágrafo (5) deste Artigo, a outra Parte Contratante poderá limitar, reter ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido em virtude deste Acordo à Parte Contratante inadimplente ou para a companhia aérea designada ou companhias aéreas inadimplentes.

ARTIGO 25
Emendas

- (1) Qualquer uma das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, solicitar consultas à outra Parte Contratante com o objetivo de alterar este Acordo ou seus Anexos. Tal consulta terá início no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento de tal solicitação. Essas consultas podem ser conduzidas por meio de discussão ou por correspondência.
- (2) Quaisquer emendas a este Acordo acordadas pelas Partes Contratantes entrarão em vigor quando confirmadas por troca de notas diplomáticas.
- (3) Qualquer alteração dos Anexos poderá ser feita por acordo escrito entre as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.
- (4) Se um acordo multilateral relativo a serviços aéreos entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, qualquer inconsistência nas obrigações das Partes Contratantes sob este Acordo e esse outro acordo deverá, entre ambas as Partes Contratantes, ser resolvida em favor da(s) disposição(ões) que prevejam para as companhias aéreas designadas o maior (a) exercício de direitos, (b) segurança da Vida Humana ou (c) segurança da aviação, salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes ou o contexto exija de outra forma.

ARTIGO 26
Término

Qualquer das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento,

notificar por escrito, por via diplomática, a outra Parte Contratante da sua decisão de rescindir este Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Este Acordo terminará doze (12) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a notificação seja retirada por acordo antes do final deste período. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada recebida quatorze (14) dias após o recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 27
Registo de Acordo

Este Acordo e quaisquer emendas a ele serão registados após a sua entrada em vigor na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 28
Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por via diplomática, indicando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Singapura no dia 3 de junho de 2013, em Inglês.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste	Pelo Governo da República de Singapura
Eng. Pedro Lay da Silva Ministro dos Transportes e Comunicações	Senhora Grace Fu Segundo Ministro dos Negócios Estrangeiros

ANEXO

TABELAI

Rotas a serem operadas pelas companhias aéreas designadas de Singapura:

Atrás dos Pontos	dos Pontos	Pontos de Origem	de Pontos	Pontos intermediários	Pontos de Destino	de Pontos	Além dos Pontos
Quaisquer Pontos	Quaisquer Pontos	em Singapura	em Pontos	Quaisquer Pontos	em Pontos	em Timor-Leste	Quaisquer Pontos

e vice-versa.

TABELAII

Rotas a serem operadas pelas companhias aéreas designadas de Timor-Leste:

Atrás dos Pontos	dos Pontos	Pontos de Origem	de Pontos	Pontos intermediários	Pontos de Destino	de Pontos	Além dos Pontos
Quaisquer Pontos	Quaisquer Pontos	em Timor-Leste	em Pontos	Quaisquer Pontos	em Pontos	em Singapura	Quaisquer Pontos

e vice-versa.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 11/2023

de 19 de Abril

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BETANO (IPB) PELO
PERÍODO DE CINCO ANOS**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, conforme previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro, Lei de Bases da Educação.

O VIII Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Base da Educação, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA) e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Neste sentido, foi publicada a Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro, que aprova os resultados da avaliação e acreditação institucional de 2022 realizada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA).

Por fim, prevê o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que “as instituições com classificação de níveis A, B e C, continuam acreditados como tal por um período de cinco anos, findos os quais, decorre um novo procedimento de acreditação.”.

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo don.º 1 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, n.º 27/2020, de 19 de junho e n.º 46/2022, de 8 de junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição

1. É concedida a Acreditação Institucional ao Instituto Politécnico de Betano pelo período de cinco anos nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho e segundo

a decisão final aprovada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, em Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro.

2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à ANAAA.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto Politécnico de Betano fica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto Politécnico de Betano, localizadas em Betano, no Município de Manufahi.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Politécnico de Betano fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Politécnico de Betano, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto previsto no presente diploma.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 27 de março de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

ANEXO I

Cursos autorizados no IPB, no âmbito da acreditação institucional

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Escola Superior de Agronomia e Zootécnica	Agricultura (Produção Animal)	Curso de Produção Animal, conferente dos graus de Diploma I e II
Escola Superior de Engenharia	Engenharia (Construção Civil)	Curso de Construção Civil, conferente dos graus de Diploma I e II

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 12/2023

de 19 de Abril

CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO SÃO JOÃO DE BRITO (ISJB) PELO PERÍODO DE CINCO ANOS

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, conforme previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro, Lei de Bases da Educação.

O VIII Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Base da Educação, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA) e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Neste sentido, foi publicada a Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro, que aprova os resultados da avaliação e acreditação institucional de 2022 realizada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA).

Por fim, prevê o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que “as instituições com classificação de níveis A, B e C, continuam acreditados como tal por um período de cinco anos, findos os quais, decorre um novo procedimento de acreditação.”.

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do n.º 1 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, n.º 27/2020, de 19 de junho e n.º 46/2022, de 8 de junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Atribuição

1. É concedida a Acreditação Institucional ao Instituto São João de Brito pelo período de cinco anos nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho e segundo a decisão

final aprovada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, em Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro.

2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à ANAAA.

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto São João de Britofica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto São João de Brito, localizadas em Dili, no Município de Dili.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto São João de Brito fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

Artigo 5.º
Gradação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da gradação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto São João de Brito, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto previsto no presente diploma.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 27 de março de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

ANEXO I

Cursos autorizados no ISJB, no âmbito da acreditação institucional

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Educação	Língua Portuguesa	Curso de Língua Portuguesa (via ensino), conferente do grau de Licenciatura
	Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa (via ensino), conferente do grau de Licenciatura
	Matemática	Curso de Matemática (via ensino), conferente do grau de Licenciatura
	Educação Religiosa	Curso de Educação Religiosa (via ensino), conferente do grau de Licenciatura

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 13/2023

de 19 de Abril

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO JOÃO SALDANHA (JSI) PELO PERÍODO
DE CINCO ANOS**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, conforme previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro, Lei de Bases da Educação.

O VIII Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Base da Educação, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA) e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Neste sentido, foi publicada a Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro, que aprova os resultados da avaliação e acreditação institucional de 2022 realizada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA).

Por fim, prevê o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que “as instituições com classificação de níveis A, B e C, continuam acreditados como tal por um período de cinco anos, findos os quais, decorre um novo procedimento de acreditação.”.

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do n.º 1 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, n.º 27/2020, de 19 de junho e n.º 46/2022, de 8 de junho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Atribuição**

1. É concedida a Acreditação Institucional ao Instituto João Saldanha pelo período de cinco anos nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho e segundo a decisão

final aprovada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, em Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 01/II/CD/2023, de 10 de fevereiro.

2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à ANAAA.

**Artigo 2.º
Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional, o Instituto João Saldanha fica autorizado a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º
Local de funcionamento**

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto João Saldanha, localizadas em Dili, no Município de Dili.

**Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto João Saldanha fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA.

**Artigo 5.º
Graduação**

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do

artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.

2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto João Saldanha, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas que contrariem o disposto previsto no presente diploma.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 27 de março de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longinhos dos Santos

ANEXO I
Cursos autorizados no JSI, no âmbito da acreditação institucional

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Economia e Negócio	Departamento de Economia e Gestão	Curso de Economia e Gestão, conferente do grau de Bacharelato
Engenharia e Ciência Aplicada	Departamento de Arquitetura e Planeamento	Curso de Arquitetura e Planeamento, conferente do grau de Bacharelato

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/2023

de 19 de Abril

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO PROGRAMÁTICA DO ENSINO SUPERIOR DE 2022

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, conforme previsto no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 14/2008, de 28 de outubro, Lei de Bases da Educação.

O VIII Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA) e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “[a] acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”.

Neste sentido, foi publicada a Deliberação do Conselho Diretivo da ANAAA n.º 02/II/CD/2023, de 10 de fevereiro, que aprova os resultados da avaliação e acreditação programática de 2022 realizada pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA).

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do n.º 1 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a estrutura orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Lei n.º 20/2020, de 28 de maio, n.º 27/2020, de 19 de junho e n.º 46/2022, de 8 de junho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Aprovação

São aprovados e publicados, em anexo ao presente diploma, os resultados da avaliação programática dos ciclos de estudo oferecidos pelas instituições de ensino superior acreditadas, efetuada durante o ano de 2022, pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que aprovou o regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior.

Artigo 2.º
Consequências da classificação

As consequências da classificação no âmbito da acreditação dos ciclos de estudo são as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 3.º
Prazo de acreditação

O prazo da acreditação dos ciclos de estudo, em função da avaliação efetuada, é o previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 27 de março de 2023

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

ANEXO I

Resultados da avaliação programática dos ciclos de estudo efetuada pela ANAAA em 2022

Classificações finais e Ciclos de Estudos Acreditados em 2022

1. Dili Institute of Technology (DIT)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Gestão	GestãoFinanças	Licenciatura	320.36	80%	B
	GestãoHotelaria	Licenciatura	332.76	83%	B
	GestãoTour & Travel	Licenciatura	337.76	84%	B

2. Institute of Business (IOB)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Economia e Negócio	Contabilidade	Licenciatura	277.11	69%	C
	Gestão	Mestrado	315.59	79%	B
Faculdade de Hospitalidade e Turismo	Hospitalidade	Diploma II	275.33	69%	C

3. Instituto de Ciências da Saúde (ICS)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Ciências da Saúde	Enfermagem	Bacharelato	255.98	64%	C
	Parteira	Bacharelato	238.69	60%	C
	Nutrição e Dietética	Bacharelato	253.56	63%	C
	Farmácia	Bacharelato	245.52	61%	C

4. Instituto Profissional de Canossa (IPDC)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Gestão	GestãoAdministrativa	Licenciatura	328.46	82%	B

5. Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Filosofia	Filosofia	Licenciatura	319.25	80%	B

6. Universidade Oriental Timor Lorosa'e (UNITAL)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Engenharia	Engenharia do Petróleo	Licenciatura	223.19	56%	C
Faculdade de Ciência Sociais e Políticas	Relações Internacionais	Licenciatura	200.44	50%	C
Faculdade de Educação	Biologia	Licenciatura	242.54	61%	C
	História	Licenciatura	234.80	59%	C
Faculdade de Ciências da Saúde	Ciências da Nutrição	Bacharelato	303.57	76%	B
	Análise Clínicas Laboratoriais	Bacharelato	257.79	64%	C

7. Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL)

Faculdade	Programa / Ciclo de estudos	Grau	Pontuação	Percent.	Classificação
Faculdade de Economia e Gestão	Ciência de Economia	Licenciatura	265.25	66%	C
	Gestão	Licenciatura	313.12	78%	B
	Contabilidade	Licenciatura	253.79	63%	C
Faculdade de Educação, Artes e Humanidades (FEAH)	Educação, Ensino de Língua Portuguesa	Licenciatura	263.04	66%	C
Faculdade de Ciências Exatas	Ciências Exatas	Licenciatura	308.14	77%	B
Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia	Engenharia Civil	Licenciatura	360.82	90%	A
	Engenharia Informática	Licenciatura	338.74	85%	B

Deliberação N.º 21/CSMP/2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão ordinária do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, e no uso das competências conferidas pelos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Carlito Armindo de Sousa**, Técnico Superior, Grau B, Escalão 3, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2023, até o dia 31 de agosto de 2025, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 86º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, 19º, 34º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, e 2º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, que estabelece o Regime de Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 04 de abril de 2023.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/

Procurador-Geral da República

Deliberação N.º 22/CSMP/2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão ordinária do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, e no uso das competências conferidas pelos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Gil da Conceição Sávio**, Técnico Superior, Grau B, Escalão 4, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Secretário da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2023, até o dia 31 de agosto de 2025, ao abrigo do artigo 84º, n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Estatuto do Ministério Público, conjugado com o artigo 19º e 34º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, e artigo 2º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, que estabelece o Regime de Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.
Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 4 de abril de 2023.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/

Procurador-Geral da República

Deliberação N.º 23/CSMP/2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão ordinária do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, e no uso das competências conferidas pelos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, delibera:

Renovar a comissão de serviço de **Ana Bela da Costa Lesu**, Técnica Superior, Grau B, Escalão 1, do quadro do pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, no cargo de Adjunta do Secretário da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2023, até o dia 31 de agosto de 2025, ao abrigo do artigo 84º, n.º 6 do Estatuto do Ministério Público, conjugado com o artigo 19º e 34º do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho, e o artigo 2º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, que estabelece o Regime de Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública.

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Cumpra-se o mais da lei.

Conselho Superior do Ministério Público, 4 de abril de 2023.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/

Procurador-Geral da República

Deliberação N.º 25/CSMP/2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua Sessão Ordinária do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, delibera, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho individual, progredir os oficiais de justiça do Ministério Público, a seguir indicados:

1. **Angelino Mendonça**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
2. **Calisto Beno**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
3. **Eva Maria Barbosa**, Oficial de Diligências, Refª 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.

4. **Francisco da Cruz Guterres**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Viqueque, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
5. **Júlia da Câmara da Silva**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
6. **Marito Ferreira**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
7. **Nelson Manuel dos Santos Oqui**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
8. **Odete Barreto Bonaparte**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Bobonaro, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
9. **Paulo Elo**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
10. **Ponciano da Costa**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
11. **Santiago Monteiro Martins**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Covalima, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
12. **José Soares Alves**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
13. **José da Silva Cruz Araújo**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
14. **Marcos Caet**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
15. **Júlio dos Santos**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria-Geral da República – Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
16. **Serafinos Fuka Kolo**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
17. **Agostinho Sampaio**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
18. **Graciano Vicente Pereira**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2021.
19. **Elsa Xavier**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocada na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.
20. **Agustinho Saco**, Oficial de Diligências, Ref^a 1, Escalão C, índice 220, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Baucau, progride para o Escalão D, índice 230, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de abril de 2023.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se no processo individual.

Conselho Superior do Ministério Público, 4 de abril de 2023.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República

Deliberação N.º 27/CSMP/2023

Aprova o logotipo/símbolo da Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas, conforme em anexo.

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão ordinária do dia quatro de abril do ano de dois mil e vinte e três, e no uso das competências conferidas pelos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, delibera, por unanimidade:

Publique-se.

Díli, 17 de Abril de 2023.

Transferir, a seu pedido, o Senhor **Hermenegildo da Silva**, Técnica Profissional, Grau D, Escalão 3, do quadro do pessoal do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo (SATA), da Procuradoria da República de Primeira Instância de Viqueque para a Procuradoria-Geral da República, com efeitos imediatos, nos termos das disposições combinadas dos art.ºs 29º, n.º 2, alínea a), e 31º, n.º 2 (primeira parte), todos do Estatuto da Função Pública, aprovado pela Lei n.º 08/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 05/2009, de 15 de julho.

Presidente da Comissão, Dr. Salvador da Costa Fernandes

Comissário Dr. Alfredo Abel

Comissário Dr. José Maria Neto Mok

Notifique-se e publique-se no Jornal da República.

Comissário Dr. Aquilino Amaral

Seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Comissária Dra. Angelica R. de Fátima

Cumpra-se o mais da lei.

Comissário Dr. Domingos Gouveia Barreto

Conselho Superior do Ministério Público, 04 de abril de 2023.

Comissária Dra. Marcelina M. F. Amaral

O Presidente,

/Alfonso Lopez/

Procurador-Geral da República

ANEXO

Deliberação da Plenária número 001/ CLCTP/II/2023

Considerando a Lei n.º. 3/2017, de 25 de Janeiro, sobre Prevenção e Luta Contra o Tráfico de Pessoas e Quarta Alteração ao Código Penal.

Considerando que nos termos do Decreto-Lei n.º. 09/2021, de 30 de Junho, compete à Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas.

Considerando a Ata do Encontro n.º VII de 2 de Dezembro de 2022, sobre relatório anual da CLCTP do ano de 2022 e aprovação do logotipo da CLCTP.

Assim, a Comissão de Luta Contra o Tráfico de Pessoas, no uso das competências previstas no Decreto-Lei n.º. 9/2021, de 30 de Junho, delibera:



Assunto: Aprovação do Pedido de Registo “YOKALAUMEDIA, LDA”, como Órgão de Comunicação Social.

No cumprimento do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do número 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos Órgão de Comunicação Social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os Órgão de Comunicação Social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e do artigo 6.º do Regulamento N.º 2/2017, de 14 de Janeiro, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por **Evangelina Domingas Ximenes, de 21 de Fevereiro de 2023**, solicitando o registo Órgão de Comunicação Social, da Sociedade Comercial Por Quota Limitada, “YOKALAUMEDIA, LDA”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.yokalaumedia.com>.

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 28.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 5/DAJUS-CI/2023 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da Sociedade Comercial Por Quota Limitada “YOKALAUMEDIA, LDA”, e o registo da publicação periódica diária com formato online: <https://www.yokalaumedia.com>.

Dili, 18 de Abril de 2023.

Pelos Membros do Conselho de Imprensa,

Otélío Ote Presidente	
Amito Araújo Membro	
Benevides Correia Barros Membro	
Expedito Loro Dias Ximenes Membro	
Francisco Belo Simões da Costa Membro	